

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

CAROLINA GUIMARÃES PECEGUEIRO

**UMA FALÁCIA CHAMADA TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL:**

das promessas não cumpridas à reprodução de desigualdades

Florianópolis
2007

CAROLINA GUIMARÃES PECEGUEIRO

**UMA FALÁCIA CHAMADA TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL:**

das promessas descumpridas à reprodução de desigualdades

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como parte dos requisitos para a conclusão do Curso e obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade

Florianópolis
2007

CAROLINA GUIMARÃES PECEGUEIRO

UMA FALÁCIA CHAMADA TRIBUNAL PENAL

INTERNACIONAL:

das promessas não cumpridas à reprodução de desigualdades

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como parte dos requisitos para a conclusão do Curso e obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade

Doutora em Direito

Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Márcia Aguiar Arend

Doutora em Direito

Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão

Doutor em Direito

Universidade do Vale do Itajaí

Aos meus pais, Mario e Teresa,
porque tudo o que faço é para
conduzi-los comigo a um mundo
melhor. Amo-os ao eterno.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação traz além, obviamente, das referências bibliográficas, as experiências pelas quais passei e as pessoas com quem convivi. Portanto, gostaria de fazer um justo agradecimento a quem contribuiu direta ou indiretamente para a consecução deste trabalho:

À Professora Vera Andrade, pela impecável orientação não só na pesquisa, mas na minha vida. Por todos os momentos que tivemos, nas aulas do mestrado, no estágio de docência, no retiro criminológico, nos passeios e nas reuniões de orientação.

Às queridas Lara e Íris Andrade, pelos instantes em que proporcionaram o resgate de minha infância. Pelo carinho sincero.

À minha avó paterna, Tamar Pecegueiro, pelo exemplo de coragem e determinação.

À minha avó materna, Teresinha Guimarães, que me ensinou como chegar ao Senhor.

Ao meu padrinho e avô paterno Mario Pecegueiro, pelo amor e por sua perda prematura.

Ao meu avô materno José Guimarães, pelo convívio roubado pela distância.

Ao meu Milton Junior. Na história de Shakespeare, Romeu disse à Julieta: "Terei eu amado até agora? Jurem que não, meus olhos, pois até o exato momento eu não havia conhecido a verdadeira beleza". E eu, antes dele, ainda não havia conhecido o verdadeiro amor.

À Ana Guimarães. Igual a nós duas juntas, não há ninguém.

Aos queridos José Rinaldo Maya, Inês Muniz, Caroline Chaves, Mariana Brandão e Ananda Farias. Esta terra não tem palmeiras nem amigos como vocês.

Ao Claudio Guimarães, pela alegria que meu coração sente toda vez que eu o abraço.

Aos companheiros de mestrado Simone Fraga, Fabiana Assis, Edson Fonseca, Joel Aló, Clarissa Domingos, Thaís Viegas, Elton Fogaça, Giovani de Paula, Dulce Piacentini, Ana Paula Soares, Vinícius Honesko, Rafael Filippin e Margit Brugger, Os nossos encontros foram o combustível que me fazia agüentar a solidão de uma terra distante. Vim para esta ilha em busca de conhecimento e encontrei muito mais: encontrei amigos!

Aos companheiros Hermes e Diana Fonseca, pela convivência intensa nestes dois anos de mestrado cronópio. Porque eles foram a família que escolhi na Ilha da Magia. Valeu a pena, pescadores de ilusões!

A Sabrina e Milene, pela dedicação sincera e incondicional à minha família. Aonde quer que eu vá, levarei-as comigo.

A Mônica Sousa, pelo carinho e pelas conversas sobre Direito Internacional, Política, Economia e Manolos Blahnik.

A Beatriz Regadas, pela energia boa que irradiou em minha casa durante o mês em que moramos juntas. E, como não poderia deixar de ser, pela amizade de adolescência.

A Luiz Augusto Calmon, de quem sou fã desde criança.

A Rômulo Cruz, pela admiração que sinto e pela longa amizade.

A Thayara Castelo Branco, por ter aparecido na minha vida como um presente de aniversário, no dia em que completei 24 anos, em 15 de julho de 2006.

À CAPES, pelo auxílio que permitiu a aquisição de vários livros para esta pesquisa.

“Em 1902, a Rationalist Press Association publicou em Londres seu *Novo Catecismo*: o século vinte foi batizado com nomes de Paz, Liberdade e Progresso. E seus padrinhos auguraram que o recém-nascido libertaria o mundo da superstição, do materialismo, da miséria e da guerra. Passaram-se os anos, o século está morrendo. Que mundo ele nos deixa? Um mundo sem alma, desalmado, que pratica a superstição das máquinas e a idolatria das armas: um mundo ao avesso, com a esquerda à direita, o umbigo nas costas e a cabeça nos pés.”

Eduardo Galeano (De pernas pro ar – a escola do mundo ao avesso. 1999, p. 315)

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo demonstrar a função que o Tribunal Penal Internacional tem desempenhado no que diz respeito à manutenção da ordem social entre os países no atual jogo de forças no âmbito internacional. A seletividade, que é estrutural de todos os sistemas penais vigentes, também se operacionaliza na justiça penal internacional, de tal forma que é necessária a perda do poder para que um acusado de crimes de guerra, agressão, genocídio ou crimes contra a humanidade seja levado a julgamento.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional, Criminologia Crítica, Seletividade, Imperialismo.

ABSTRACT

This research purposes to demonstrate the function that the International Criminal Court has practiced with regard to the maintenance of the social order between the countries on present system of forces in international sphere. The selectivity, part of all the present criminal systems, happens identically in international criminal justice and it is necessary that the accused loses his power to be judged for war crimes, aggression, genocide and crimes against humanity.

Keywords: International Criminal Court, Critic Criminology, Selectivity, Imperialism.

LISTA DE SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ICTR – Tribunal Penal Internacional para Ruanda

ICTY – Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia

IMT – Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

ONU – Organização das Nações Unidas

TPI – Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	10
1 INTRODUÇÃO	12
2 DO PARADIGMA ETIOLÓGICO AO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL: O NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	15
2.1 A Criminologia Crítica e a Ideologia da Defesa Social	15
2.2 A seletividade do Sistema Penal Internacional, a imunização e o jogo de forças no atual contexto planetário	23
2.3 o sistema capitalista, o unilateralismo norte-americano e a estrutura de poder mundial	27
3 O DISCURSO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: AS FUNÇÕES DECLARADAS E REAIS	52
3.1 Os Tribunais Penais Internacionais e a história	52
3.1.1 Tribunal de Nuremberg	52
3.1.1.1 O Comunismo e Nuremberg: qualquer semelhança não é mera coincidência	58
3.1.2 Tribunal de Tóquio	63
3.1.3 Tribunais Penais Internacionais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda	66
3.2 A “necessidade” de criação de um Tribunal Penal Internacional	71
3.3 O princípio da complementaridade e a expansão do Controle Penal Internacional	87
4 DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL QUE SE “DESEJA(VA)” AO QUE SE TEM – A OMISSÃO FRENTE À GUERRA NO IRAQUE	89
4.1 A Guerra	89
4.2 Guerra no Iraque	100
5 CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS	107

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional, doravante chamado TPI, foi criado sob o discurso de evitar a impunidade no que diz respeito aos crimes de guerra, de agressão, genocídio e crimes contra a humanidade. Houve também o pretexto de que não se repetissem as cenas vistas em Nuremberg e Tóquio, que se constituíam em tribunais de exceção, onde os vencedores julgavam os vencidos, apesar se verificar as mesmas condutas em ambos os lados, no período da Segunda Guerra Mundial. E ainda não seria mais necessária a criação de tribunais *ad hoc*, pelo Conselho de Segurança da ONU, a exemplo dos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia e para Ruanda, instalados em Haia e na Tanzânia, respectivamente.

Para tanto, elaborou-se uma engrenagem sofisticada, baseada no que dizem ser princípios do direito penal internacional, incluindo o princípio da complementaridade, que figura como o alicerce da “eficácia” do Estatuto de Roma de 1998, pois informa que na omissão ou incapacidade do Estado em fazer o julgamento, a competência é remetida ao TPI. Ou seja, o TPI seria uma corte subsidiária, que atuaria no sentido de evitar a “impunidade” no que tange aos mais graves crimes existentes no planeta.

Passados pouco mais de três anos e meio de sua entrada em vigor, em 1º de julho de 2002, apesar do lema de justiça universal – tal como alarda o preâmbulo do Estatuto – observa-se a sua atuação seletiva, uma vez que os quatro casos que recortou foram em países africanos – pobres, portanto – mesmo diante de outras situações semelhantes em outros lugares do planeta como, por exemplo, no Iraque.

Diante do exposto, surgem algumas indagações: Em virtude de que se dá a atuação seletiva do TPI? Ou mesmo, de forma mais simples e direta: Para que serve um Tribunal Penal Internacional?

Para aprofundar a reflexão acerca deste tema, o trabalho que ora se apresenta tem por objetivo analisar a função que o TPI tem desempenhado no que diz respeito à manutenção da ordem no hodierno jogo de forças no âmbito planetário.

Ao circunscrever apenas situações em países como Uganda, África Central, Congo e Sudão, enquanto, por exemplo, os militares norte-americanos permanecem imunes, o Tribunal Penal Internacional evidencia a sua seletividade. O discurso declarado de justiça universal, que visa a combater os mais graves crimes contra a humanidade (tal como está descrito no preâmbulo do Estatuto de Roma de 1998) não se sustenta, pois o que se tem, em verdade, é a utilização simbólica do Direito Penal Internacional, que reproduz a estrutura desigual de poder vigente. Tal argumento corresponde à hipótese desta pesquisa.

A discussão acerca da utilidade do TPI é bastante pertinente, tendo em vista o contexto planetário hodierno, que envolve várias situações de guerra, intervenções ditas humanitárias e, sobretudo, a ingerência norte-americana em “Estados-párias” – leia-se: pobres – sob o pretexto de promover a democracia nesses locais. Este texto, conforme mencionado anteriormente, tenciona ajudar a entender melhor o jogo de forças que permeia a sociedade internacional, bem como as implicações da seleção feita pelo TPI de algumas situações classificadas como “gravíssimas” em detrimento de outras não menos “graves”, dentro do critério de que se serve, que é a subsunção aos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma de

1998, que tratam dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, respectivamente.

Para tanto, é fundamental que se desenvolva o assunto sob um viés crítico, sobretudo porque grande parte da literatura que se ocupa da matéria tem como fulcro uma concepção conservadora, positivista e legitimadora.

Foi necessário um aporte do Direito Penal Internacional com a Criminologia Crítica, como meio para responder a algumas perquirições que se fazem latentes sobre o objeto estudado, como, por exemplo, a operacionalidade do TPI. Sendo, portanto, este, o marco teórico que norteia a construção do trabalho. Trabalhou-se também teorias relacionadas ao imperialismo norte-americano, retrato do contexto internacional.

2 DO PARADIGMA ETIOLÓGICO AO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL: O NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

2.1 A Criminologia e a Ideologia da Defesa Social

Para que seja feita uma análise do objeto estudado, o Tribunal Penal Internacional, é necessário expor o marco teórico central que norteia todo o trabalho, qual seja, a criminologia crítica, que se alicerça no paradigma da reação social.

A partir dos anos 30, a criminologia começou a superar as teorias patológicas da criminalidade, que tinham fulcro nas características biológicas e psicológicas que diferenciariam os "criminosos" dos indivíduos "normais", além da negação do livre arbítrio, com um rígido determinismo. Tais teorias faziam parte da criminologia positivista, que era inspirada na filosofia e na psicologia do positivismo naturalista. Foi predominante do final do século passado até o início deste (BARATTA, 2002, p. 29).

A novidade de sua maneira de enfrentar o problema da criminalidade e da resposta penal a esta era constituída pela pretensa possibilidade de individualizar 'sinais' antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos assim 'assinalados' em zonas rigidamente circunscritas dentro do âmbito do universo social (as instituições totais, ou seja, o cárcere e o manicômio judiciário) [...] Este tem por objeto não propriamente o delito, considerado como conceito jurídico, mas o homem delinqüente, considerado como um indivíduo *diferente* e, como tal, clinicamente observável. Em sua origem, pois, a criminologia tem como específica função cognoscitiva e prática, individualizar as causas desta diversidade, os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-los com uma série de práticas que tendem, sobretudo, a modificar o delinqüente. A concepção positivista da ciência como estudo das causas batizou a criminologia (BARATTA, 2002, p. 29-30).

Urge ressaltar, entretanto, que os sujeitos que eram observados clinicamente para construir a teoria das causas da criminalidade eram aqueles caídos

no sistema judiciário penal, ou seja, selecionados pelo complexo de filtros sucessivos de tal sistema. Os mecanismos seletivos funcionam da criação das normas até a sua aplicação.

O modelo utilizado pela Escola clássica¹ e pelas Escolas positivas era o de ciência penal integrada. Neste modelo, ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão umbilicalmente ligadas.

A ideologia da defesa social (ou do "fim") nasceu contemporaneamente à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. As escolas positivistas herdaram-na da Escola clássica, transformando-a em algumas de suas premissas, em conformidade às exigências políticas que assinalaram, no interior da evolução da sociedade burguesa, a passagem do estado liberal clássico ao estado social (BARATTA, 2002, p. 42).

As teorias que surgiram quebraram em parte o paradigma etiológico, pois permaneceram em nível microssociológico.

As teorias [...] apresentam, apesar das diferenças que as dividem, quatro motivos comuns que devem ser sublinhados como alternativa crítica à concepção de relação entre a delinquência e valores, própria da ideologia penal da defesa social. Em primeiro lugar, elas colocam a ênfase sobre as características particulares que distinguem a *socialização* e os *defeitos de socialização*, às quais estão expostos muitos dos indivíduos que se tornam delinquentes. Em segundo lugar, elas mostram como essa exposição não depende tanto da disponibilidade dos indivíduos, quanto das diferenciações dos contatos sociais e da participação na subcultura. Em terceiro lugar, estas dependem, por sua vez em sua incidência sobre a socialização do indivíduo segundo o conteúdo específico dos valores (positivo ou negativo), das normas e técnicas que as caracterizam, dos fenômenos de estratificação, desorganização e conflitualidade ligados à estrutura social. Enfim, estas teorias mostram também que, pelo menos dentro de certos limites, a adesão a valores, normas, definições e o uso de técnicas que motivam e tornam possível um comportamento 'criminoso', são um fenômeno não diferente do que se encontra no caso do comportamento conforme à lei. A distinção entre os dois tipos de comportamento depende menos de uma atitude interior intrinsecamente boa ou má, social ou anti-social, valorável positiva ou negativamente pelos indivíduos, do que da definição legal que, em um dado momento distingue, em determinada sociedade, o comportamento do criminoso lícito. Por debaixo do problema da legitimidade do sistema de valores recebido pelo sistema penal como critério de orientação para o comportamento socialmente adequado e, portanto, de discriminação entre conformidade e desvio, aparece como determinante o problema da definição do delito, com as implicações político-sociais que revela, quando este problema não seja tomado por dado, mas

¹ Para complementar, ver FOUCAULT (2005).

venha tematizado como centro de uma teoria da criminalidade. Foi isto o que aconteceu com as teorias da 'reação social', ou *labeling approach*, hoje no centro da discussão no âmbito da sociologia criminal (BARATTA, 2002, p. 85-86).

A distinção entre a nova criminologia tradicional e a nova sociologia criminal se dá, sob a ótica do *labeling approach*, na consciência crítica que cada concepção traz consigo, em detrimento do próprio objeto da pesquisa criminológica e em detrimento do problema gnosiológico e de sociologia, que está ligado ao objeto da "criminalidade", do "criminoso", quando não se considera como ponto inicial uma entidade natural para explicar, mas como uma realidade social que se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática (BARATTA, 2002, p. 86-87).

O objeto é examinado da seguinte forma pelos criminólogos tradicionais: "quem é o criminoso?", "como se torna desviante?", "em quais condições um condenado se torna reincidente?", "com que meios se pode exercer o controle sobre o criminoso?". Numa linha diametralmente oposta, os inspirados no *labeling approach*, também chamados de interacionistas, fazem as seguintes perguntas: "quem é definido como desviante?", "que efeito decorre dessa definição sobre o indivíduo?", "em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?" e, enfim, "quem define quem?" (BARATTA, 2002, p. 88).

A criminalidade é designada pela observação da reação social em face a um comportamento, dentro do contexto onde um ato é interpretado valorativamente como criminoso e o seu autor tratado conseqüentemente.

Opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrossociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também,

a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica – duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si (BARATTA, 2002, 160-161).

Para a criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de seus determinados indivíduos, mas representa um status atribuído a certos indivíduos através de uma dupla seleção. Primeiro, os bens protegidos penalmente e dos comportamentos que os ofendem, previstos nos tipos penais. Em seguida, ocorre a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que realizam infrações a normas penalmente descritas. A criminalidade é, portanto, um “bem negativo”, que é distribuído de forma desigual conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (ANDRADE, 2003b, p. 215).

O momento crítico atinge a maturação na criminologia quando o enfoque macro-sociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização. O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como um sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo de produção de normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo de execução da pena ou das medidas de segurança (BARATTA, 2002, p. 161).

Para que se teça a crítica acerca do Direito Penal, é necessário mencionar os seis princípios que traduzem a ideologia da defesa social, que são: princípio da legitimidade (o Estado, que seria a expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade), princípio do bem e do mal (o delito representaria um dano à sociedade, logo, o desvio seria o mal e a sociedade, o bem), princípio da culpabilidade (o delito consistiria numa atitude interior reprovável, pois contraria os valores e as normas impostas pelo legislador, no caso, a sociedade internacional),

princípio da prevenção (a pena tem como função a prevenção do crime, mas não somente a retribuição), princípio da igualdade (a lei penal seria igual para todos e a aplicação da reação penal seria aplicada de forma igual) e princípio do interesse social e do delito natural (os interesses protegidos pelo direito penal seriam interesses comuns a todos os cidadãos) (BARATTA, 2002, p. 42).

A crítica do direito penal pode ser condensada em três pontos principais. Constitui a negação radical do mito da igualdade no direito penal, em outras palavras, do mito que está na base da ideologia da defesa social, que predomina hoje. Pode-se resumir o mito da igualdade em duas proposições, a saber:

1 – O direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural)

2 – A lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornarem-se sujeitos, e com as mesmas conseqüências, do processo de criminalização (principalmente da igualdade).

Exatamente em tais pontos são feitas as críticas que se opõem radicalmente ao mito abordado.

1 – O direito penal não defende a todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos e, quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário.

2 – A lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos.

3 – O grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

A crítica se contrapõe, portanto, ao mito do Direito Penal como o direito igual por excelência, posto que revela que o direito penal não é menos desigual que os outros ramos do direito burguês e que, exatamente o contrário, é um direito desigual por excelência (BARATTA, 2002, 162).

A aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes e, especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como cobertura ideológica da mesma seletividade [...] O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg*, que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, assistência social, etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa (BARATTA, 2002, p. 166-167).

Não é mera coincidência a crise da tradicional ideologia legitimante do cárcere, o discurso sobre reeducação e reinserção, para que não aconteça a reincidência, no mesmo tempo em que a estratégia conservadora do sistema deixa ruir o mito da expansão ilimitada da produtividade e do pleno emprego. Tal estratégia conduz a uma “democracia autoritária”, a uma sociedade em que se torna sempre mais alta a barreira que divide a população garantida da zona sempre mais vasta da população marginalizada e excluída da dinâmica do mercado oficial de trabalho.

Na criminologia hodierna é comum a operacionalidade real dos sistemas penais de uma forma completamente distinta dos discursos jurídico-penais que elas deveriam seguir.

A programação normativa baseia-se em uma 'realidade' que não existe e o conjunto de órgãos que deveria levar a termo essa programação atua de forma completamente diferente. A verificação desta contradição requer demonstrações mais ou menos apuradas em alguns países centrais, mas, na América Latina, esta verificação requer apenas uma observação superficial. A dor e a morte que nossos sistemas penais semeiam estão tão *perdidas* que o discurso jurídico-penal não pode ocultar seu desbaratamento valendo-se de seu antiquado arsenal de racionalizações reiterativas: achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que desarma ao mais leve toque com a realidade (ZAFFARONI, 2001, p. 12).

Os múltiplos poderes que sustentam esta realidade letal apóiam-se, em boa medida, no exercício de poder dos órgãos de nossos sistemas penais que, na maioria dos países da região, operam com um nível tão alto de violência que causam mais mortes do que a totalidade dos homicídios dolosos entre desconhecidos praticados por particulares (ZAFFARONI, 2001, p. 13).

O discurso jurídico-penal revela-se inegavelmente como falso, mas atribuir sua permanência à má-fé ou à formação autoritária seria um simplismo que apenas agregaria uma falsidade à outra. Estas explicações personalizadas e conjunturais esquecem que aqueles que se colocam em posições 'progressistas' e que se dão conta da gravidade do fenômeno também reproduzem o discurso jurídico-penal falso – uma vez que não dispõem de outra alternativa que não seja esse discurso em sua versão de 'direito penal de garantia' (ou 'liberal', se preferem) – para tentarem a

defesa dos que caem nas engrenagens do sistema penal com processados, criminalizados ou vitimizados (ZAFFARONI, 2001, p. 13 e 14).

O discurso jurídico penal falso não é nem um produto de má-fé nem de simples conveniência, nem o resultado da elaboração calculada de alguns gênios malignos, mas é sustentado, em boa parte, pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas. Esta contradição dá lugar à difícil situação 'espiritual' do penalismo latino-americano, que mantém estreita vinculação com a trágica vivência do *San Manuel* de Unamuno, uma vez que a denúncia de seu discurso jurídico como falso pode privá-lo do único instrumento – precário, mas instrumento – disponível para a defesa dos direitos humanos de alguns segmentos sociais (ZAFFARONI, 2001, p. 14).

A crítica social contemporânea, a criminologia da 'reação social' – inclusive sua vertente mais prudente, ou seja, a chamada 'liberal' – a experiência do capitalismo periférico dos últimos cinco lustros, que acabou com a teoria do desenvolvimento progressivo e centrífugo, aniquilaram a ilusão de transitoriedade do fenômeno. Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais

ou comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais* (ZAFFARONI, 2001, p. 15).

O discurso jurídico-penal não pode desentender-se do 'ser' e refugiar-se ou isolar-se no 'dever ser' porque para que esse 'dever ser' seja um 'ser que ainda não é' deve considerar-se o *vir a ser possível do ser*, pois, do contrário, converte-se a um *ser que jamais será*, isto é, num *embuste*. Portanto, o discurso jurídico-penal socialmente falso também é *perverso: torce-se e retorce-se, tornando alucinado um exercício de poder que oculta ou perturba a percepção do verdadeiro exercício de poder* (ZAFFARONI, 2001, p. 19).

2.2 A seletividade do Sistema Penal Internacional, a imunização e o jogo de forças no atual contexto planetário

No que diz respeito ao o Direito Penal Internacional², temos o entendimento de Zaffaroni (2003, p. 327), para quem é ridículo se vislumbrar a hipótese de ressocialização dos genocidas, pelo menos em se tratando daqueles grandes responsáveis. Absurdo maior ainda é ter a pretensão de reforçar a confiabilidade pública em um sistema que permitiu a morte de milhares de pessoas, a menos que se queira, de forma oculta, enganar a opinião pública. É impossível argumentar que se tenciona impedir a reincidência do autor, pois ao ser levado a julgamento, o genocida já perdeu o seu poder, haja vista que enquanto está na investidura do poder, ele é imune.

Passada a ação genocida, apelou-se para o exercício do mesmo poder sobre uns poucos e selecionados genocidas (nos raríssimos casos em que perdem cobertura e tornam-se vulneráveis), para legitimar de novo o próprio poder

² Ver AMBOS (2004).

punitivo, o qual – conforme sua tendência histórica – voltará a se esforçar para ver-se novamente livre dos controles do direito penal e, caso o consiga, reiterar o genocídio. Assim, o próprio poder punitivo pretende ser legitimado com a condenação de alguns poucos criminosos contra a humanidade ao longo de toda a sua história. Não é esse o caminho para legitimar Nuremberg ou Tóquio, senão – embora *prima facie* – pareça paradoxal, devido ao hábito criado pela argumentação contrária – através da deslegitimação radical do poder punitivo. Daí as dificuldades que todo direito penal legitimador do poder punitivo enfrenta para explicá-los e justificá-los (ZAFFARONI, 2003, p. 327).

No entendimento de Zaffaroni (2003, p. 327-328) “assim vistas as coisas, torna-se inacreditável que, para legitimar a condenação de alguns raros genocidas, afirme-se sua correção por reforçar a confiabilidade em um sistema que provocou ou permitiu o genocídio; isto equivaleria a afirmar a legitimidade do sistema genocida em sua própria continuidade”³.

O principal argumento que legitima a manutenção de tribunais penais internacionais (permanentes ou *ad hoc*) é que garantirão um certo grau de menor irracionalidade, contendo e limitando o poder punitivo internacional na medida de seu reduzido espaço de intervenção, ainda que, a exemplo dos nacionais, tenham reproduzido e voltarão a reproduzir estruturas seletivas, não dispendo de outro poder senão decidir sobre o prosseguimento ou interrupção de uma criminalização em curso (ZAFFARONI, 2003, p. 333).

Tal argumento deve ser submetido ao exame das especiais circunstâncias de reorganização internacional do poder⁴, quais sejam:

Assiste-se hoje a uma dinâmica muito particular do poder mundial, em que: a) os estados perdem parte de seu poder de decisão, sitiados por algumas centenas de macrocorporações transnacionais que operam com cálculos de rendimento imediato; b) a concentração de riqueza se acentua e assume características estruturais; c) a distância entre o centro e a periferia do poder mundial se amplia; d) o poder se contenta com mercados que excluem setores da população cada vez maiores; e) a capacidade de planejamento a longo prazo acha-se neutralizada; f) o discurso penal inquisitório torna-se revestido por critérios que pretendem prescindir de

³ Ver ARENDT (1999).

⁴ Ver BAUMAN (1999).

ideologias (erradamente chamados de *pragmáticos*); g) no plano internacional assiste-se a atos de franca intervenção punitiva e a Suprema Corte dos Estados Unidos, consagrando o princípio *male captus bene detentus*, legitima a competência para o seqüestro estrangeiro; h) os organismos internacionais se encontram em uma perigosa situação de fragilidade. Perante tais circunstâncias, convém perguntar-se a utilidade possível de um tribunal penal internacional, contendo e limitando o hoje desregulamentado exercício do poder punitivo internacional, não estará comprometida por um não-descartável alinhamento da corte ao empreendimento político-internacional da conjuntura, cujas características foram acima alinhadas (ZAFFARONI, 2003, p. 333-334).

Para Ferreira Filho (2005, p. 96), o otimismo idealista que possuem alguns países no que diz respeito à criação do TPI deve ser contrastado com o fato de que alguns dos Estados mais poderosos no teatro internacional se posicionaram contra as normas do tratado. Há o risco, portanto de que o TPI se torne uma Corte para sancionar os crimes dos mais fracos, ficando impunes os mais fortes.

A violação não declarada da igualdade jurídica e da legalidade, por meio de uma seletividade estrutural, reside no sistema penal com a violação aberta da legalidade, já largamente verificada, em todos os sistemas penais vigentes (ANDRADE, 2003a, p. 283)

O aprofundamento da relação entre Direito/sistema penal e desigualdade conduz, em certo sentido, a inverter os termos em que esta relação aparece na superfície do fenômeno descrito. Não apenas as normas penais se criam e se aplicam seletivamente e a distribuição desigual da criminalidade (imunidade e criminalização) obedece geralmente à desigual distribuição do poder e da propriedade e à conseqüente hierarquia dos interesses em jogo (estrutura vertical da sociedade), mas o Direito e o sistema penal exercem, também, uma função ativa de conservação e reprodução das relações de desigualdade (ANDRADE, 2003a, p. 283).

Ao comparar as promessas do sistema penal, ou seja, as funções instrumentais e socialmente úteis declaradas pelo seu discurso oficial com as funções reais do sistema e da pena, pode-se afirmar que estas têm sido completamente opostas às declaradas. Não se trata apenas de funções não cumpridas, mas de exatamente o oposto (ANDRADE, 2003a, p. 291).

Enquanto a função de proteção de bens jurídicos universais atribuída ao Direito Penal revela-se como proteção seletiva de bens jurídicos; a pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena deve [...] considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas nem verificáveis empiricamente (ANDRADE, 2003a, p. 291).

Tendo com ponto fulcral tais observações, infere-se que o direito penal e, conseqüentemente, o direito penal internacional (concretizado com a criação do Tribunal Penal Internacional permanente), objeto de nosso estudo, é simbólico e legitimador das desigualdades entre os países, servindo para a manutenção das dominações por parte dos estados endinheirados.

Afirmar assim que o Direito Penal é simbólico não significa afirmar que ele não produza efeitos e que não cumpra funções reais, mas que as funções latentes predominam sobre as declaradas não obstante a confirmação simbólica (e não empírica) destas. A função simbólica é assim inseparável da instrumental à qual serve de complemento e sua eficácia reside na aptidão para produzir um certo número de representações individuais ou coletivas, valorizantes ou desvalorizantes, com função de “engano” (ANDRADE, 2003a, p. 293).

Andrade (2003a, p. 293) afirma: “promessas vitais descumpridas, excessivas desigualdades, injustiças e mortes não prometidas. Mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado mas, por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade”.

Por derradeiro, nas palavras de Zaffaroni (2003, p. 334) “A justiça penal nunca é asséptica em relação ao poder, e muito menos o será quando ocupar um lugar tão destacado dentro do esquema de poder mundial, decidindo questões que envolvem o próprio poder na dimensão mais importante. O confronto entre poder punitivo e direito penal, neste nível, pode reduzir a função de tal tribunal à mera e incoercível legitimação do que até então constituem questionáveis atos unilaterais de

intervenção, num horizonte de seletividade internacional em que não é muito difícil profetizar sobre quem serão os criminalizados”

2.3 O sistema capitalista, o unilateralismo norte-americano e a estrutura de poder mundial

Qualquer análise do século XX deve ser iniciada pelo período de guerra mundial ocorrido entre os anos de 1914 e 1945. Viveu-se, portanto, um período de guerra de 31 anos. O ano de 1914 inaugura a “era do massacre”.

Em 1914, a I Guerra Mundial envolveu todas as grandes potências e todos os Estados europeus, com exceção da Espanha, dos Países Baixos, dos três países da Escandinávia e da Suíça. Tropas do ultramar foram enviadas para lutar fora de suas regiões (HOBSBAWM, 1995, p. 35).

A II Guerra Mundial foi global, sendo que praticamente todos os Estados independentes do mundo se envolveram. Com exceção da futura República da Irlanda e da Suécia, Suíça, Portugal, Turquia e Espanha, na Europa, e talvez o Afeganistão, fora da Europa, “quase todo o globo foi beligerante ou ocupado, ou as duas coisas juntas” (HOBSBAWM, 1995, p. 35).

Quase todos os que serviram na I Guerra Mundial saíram contrários à guerra, porém, ex-soldados que haviam passado pela experiência dos campos de batalha sem se voltarem contra a guerra extraíam de sua experiência um sentimento de superioridade “que viria a formar as primeiras fileiras da ultradireita do pós-guerra”. Para Hitler, por exemplo, o fato de ter sido um soldado do *front* era a experiência formativa da vida.

Em 1918, as Potências Centrais admitiram sua derrota, mas é mister ressaltar que a I Guerra Mundial “foi travada pelas principais potências dos dois lados como um tudo ou nada”, pois nesta guerra, ao contrário das anteriores, não havia objetivos específicos ou limitados.

“A rivalidade política internacional se modelava no crescimento e competição econômicos, mas o traço característico disso era precisamente não ter limites” (HOBSBAWM, 1995, p. 36)

“A Alemanha, por exemplo, queria uma política e posição marítima globais como aquelas ocupadas pela Grã-Bretanha. A França, por sua vez, desejava compensar sua inferioridade demográfica e econômica frente à Alemanha” ((HOBSBAWM, 1995, p. 37).

O Tratado de Versalhes, imposto à Alemanha, era dominado por cinco considerações, quais sejam: “o colapso de tantos regimes na Europa e o surgimento na Rússia de um regime bolchevique revolucionário, dedicado à ‘subversão universal’, necessidade de controlar a Alemanha, que quase derrotara sozinha toda a coalizão aliada. Esse era o maior interesse da França, o mapa da Europa tinha de ser redividido e retraçado, tanto para enfraquecer a Alemanha quanto para preencher os espaços vazios deixados na Europa e no Oriente Médio pela derrota e colapso dos impérios russo, habsburgo e otomano, políticas internas dentro dos países vitoriosos (Grã-Bretanha, França e EUA) e os atritos entre eles. A consequência mais importante dessa politicagem interna foi que o Congresso americano se recusou a ratificar um acordo de paz escrito por ou para seu presidente” ((HOBSBAWM, 1995, p. 39).

As potências vitoriosas buscaram um acordo de paz que tornasse impossível outra guerra como a que acabara de devastar o mundo e cujos efeitos estavam ainda presentes. A paz punitiva foi assegurada privando-se a Alemanha de uma marinha e uma força aérea efetivas; limitando-se seu exército a 100 mil homens; impondo-se reparações infinitas; pela ocupação militar de parte da Alemanha Ocidental; privando-se a Alemanha de todas as suas antigas colônias no ultramar. Estas colônias foram redistribuídas entre as potências vencedoras e foram

chamadas de 'mandatos' com a alegação de servirem para 'assegurar o progresso de povos atrasados, entregues humanitariamente às potências imperiais, que nem sonhariam em explorá-los para nenhum outro propósito' (HOBSBAWM, 1995, p. 41).

Em 1930 nada restava do Tratado de Versalhes, com exceção das cláusulas territoriais.

A Liga das Nações, com o objetivo de solucionar futuros problemas entre as nações através de negociação pública, foi uma reação aos tratados secretos acertados entre os aliados durante a guerra. Foi estabelecida como parte do acordo de paz e revelou-se um quase total fracasso. "A recusa dos EUA a juntar-se à Liga das Nações privou-a de qualquer significado real" (HOBSBAWM, 1995, p.42).

No que concerne à II Guerra Mundial, pode-se afirmar que a Alemanha, Japão e a Itália foram os agressores.

O que causou concretamente a Segunda Guerra Mundial foi a agressão por parte da Alemanha, Japão e Itália, ligadas por vários tratados desde meados da década de 1930. Podem ser indicados os seguintes marcos da Segunda Guerra Mundial: invasão da Manchúria pelo Japão em 1931; invasão da Etiópia pelos italianos em 1935; intervenção alemã e italiana na Guerra Civil espanhola em 1936-9; a invasão alemã da Áustria no início de 1938 e o estropiamento posterior da Tchecoslováquia pela Alemanha no mesmo ano; a ocupação alemã do que restava da Tchecoslováquia em março de 1939; as exigências alemãs à Polônia que levaram de fato ao início da guerra.

O Japão só entrou na guerra contra a Grã-Bretanha e os EUA, mas não contra a URSS, em dezembro de 1941.

A guerra começou em 1939 como um conflito puramente europeu e, depois que a Alemanha entrou na Polônia, que foi derrotada e dividida com a URSS, como uma guerra européia ocidental de Alemanha contra Grã-Bretanha e França, ambas apoiadoras da Polônia.

A guerra, ainda basicamente européia se tornara global. Isso se deveu em parte às agitações antiimperialistas entre os súditos e dependentes da Grã-Bretanha, ainda o maior império mundial.

Muito mais significativo foi o fato de que o triunfo de Hitler na Europa deixou um vácuo imperial parcial no Sudeste Asiático, no qual o Japão entrou, afirmando um protetorado sobre as desamparadas relíquias dos franceses na Indochina. Os EUA encararam essa extensão do poder do Eixo no Sudeste Asiático como intolerável, e aplicaram severa pressão econômica sobre o Japão, cujo comércio e abastecimentos dependiam inteiramente das comunicações marítimas. Foi esse conflito que levou à guerra entre os dois países. O ataque japonês a Pearl Harbor em 7 de dezembro de 1941 tornou a guerra mundial. Dentro de poucos meses, os japoneses tinham tomado todo o Sudeste Asiático, continental e insular, ameaçando invadir a Índia a partir da Birmânia no Oeste, e o vazio Norte da Austrália a partir da Nova Guiné ((HOBSBAWM, 1995, p. 47-48).

A vitória em 1945 foi total: os Estados inimigos derrotados foram totalmente ocupados pelos vencedores e não se fez qualquer paz formal, pois não se reconhecia nenhuma autoridade independente das forças de ocupação.

A Segunda Guerra Mundial foi travada até o fim, sem idéias sérias de acordo em nenhum dos lados, com exceção da Itália, que trocou de lado e regime político em 1943 e não foi inteiramente tratada como território ocupado, mas como um país derrotado com um governo reconhecido.

A guerra em massa exigia produção em massa, mas a produção também exigia organização e administração, mesmo que o objetivo da guerra fosse a destruição de vidas humanas da maneira mais eficiente. "A guerra total era o maior empreendimento até então conhecido do homem, e tinha de ser conscientemente organizado e administrado" (HOBSBAWM, 1995, p. 50).

O principal problema para os governos beligerantes era como pagar as guerras, assim, eram os tesouros ou ministérios de finanças que eram vistos como os comandantes da economia de guerra.

A Segunda Guerra adiantou a tecnologia, isto porque o conflito entre beligerantes avançados era não apenas de exércitos, mas de tecnologias em competição para fornecer-lhes armas eficazes e outros serviços essenciais.

“...não fosse pela Segunda Guerra Mundial, e o medo de que a Alemanha nazista explorasse as descobertas da física nuclear, a bomba atômica certamente não teria sido feita, nem os enormes gastos necessários para produzir qualquer tipo de energia nuclear teriam sido empreendidos no século XX” (HOBBSAWM, 1995, p. 54).

A Segunda Guerra Mundial ajudou a difundir a especialização técnica e teve grande impacto na organização industrial e nos métodos de produção em massa, mas promoveu mais uma aceleração da mudança do que uma transformação, pois a inovação tecnológica provavelmente teria ocorrido mesmo sem as guerras.

As guerras foram extremamente benéficas para a economia dos EUA. Em ambas os EUA se beneficiaram do fato de estarem distantes da luta e serem o principal arsenal de seus aliados, e da capacidade de sua economia de organizar a expansão da produção de modo mais eficiente que qualquer outro.

Hobsbawm (1995, p. 56) busca a resposta para a questão de saber por que homens que tinham matado e visto matar seus amigos não se importavam em matar e brutalizar inimigos de uma “boa causa”. Para o autor há duas explicações: Em guerras democráticas, como na política democrática, os adversários são naturalmente demonizados para fazê-los devidamente odiosos ou pelo menos

desprezíveis e a nova impessoalidade da guerra tornava o matar uma consequência remota de apertar um botão ou virar uma alavanca. A tecnologia tornava suas vítimas invisíveis. Lá embaixo dos bombardeios aéreos estavam não as pessoas que iam ser queimadas, mas somente alvos.

“As maiores crueldades de nosso século foram crueldades impessoais decididas à distância” ((HOBSBAWM, 1995, p. 57).

Como decorrência da II Guerra, Hobsbawn (1995, p. 58) acredita que a economia do mundo ocidental entrou em sua Era de Ouro, a democracia política ocidental ficou estável e banuiu-se a guerra para o Terceiro Mundo. Para este mesmo autor, os velhos impérios coloniais desapareceram ou logo estariam destinados a desaparecer. Mesmo o cenário internacional se estabilizou. Alemanha e Japão se reintegraram na economia mundial e os EUA e a URSS jamais foram realmente às vias de fato.

Na verdade, a política do Ocidente - da URSS às Américas, passando pela Europa - pode ser mais bem entendida não como uma disputa entre Estados, mas como uma guerra civil ideológica internacional na qual as linhas divisórias cruciais não foram traçadas entre o capitalismo e a revolução social comunista, mas entre “famílias ideológicas: de um lado, os descendentes do Iluminismo do século XVIII e das grandes revoluções, incluindo, claro, a russa; do outro, seus adversários”.

O que uniu todas as divisões civis nacionais numa única guerra global, internacional e civil, foi o surgimento da Alemanha de Hitler.

Em 1935, a Alemanha rompeu com os tratados de paz e ressurgiu como grande potência militar e naval, desligando-se da Liga das Nações. Neste mesmo ano, Mussolini invadiu a Etiópia e também desligou-se da Liga.

“Um outro fator contribuiu para fortificar uma política internacional: a debilidade dos Estados democráticos liberais (Estados vitoriosos da Primeira Guerra Mundial) e sua incapacidade de resistir ao avanço de seus inimigos. Foi essa crise do liberalismo que fortaleceu os argumentos e as forças do fascismo e dos governos autoritários” ((HOBSBAWM, 1995, p. 148).

O apelo à unidade antifascista conquistou uma resposta imediata, pois o fascismo tratava todos os liberais, socialistas e comunistas ou qualquer tipo de regime democrático e soviético como inimigo a ser destruído.

O antifascismo organizou os adversários tradicionais da direita, porém, mobilizou mais facilmente as minorias do que as maiorias. Entre as minorias, estavam os intelectuais e os interessados nas artes.

“Os intelectuais ocidentais foram a primeira camada social mobilizada em massa contra o fascismo na década de 1930. Era uma camada social pequena, porém influente, especialmente por incluir os jornalistas que, nos países não fascistas do Ocidente, desempenharam um papel crucial alertando até mesmo os leitores e governantes mais conservadores para a natureza do nacional-socialismo” ((HOBSBAWM, 1995, p. 151).

A esquerda, porém, estava num dilema, pois uma resistência ao fascismo que não previsse o uso de armas não poderia dar certo.

As disputas da década de 1930, travadas dentro dos Estados ou entre eles, eram, portanto, transnacionais. Em nenhuma parte foi isso mais evidente do que na Guerra Civil Espanhola de 1936-9.

Em toda a Espanha iniciou-se uma guerra civil entre o governo legítimo e devidamente eleito da República, agora ampliado e incluindo socialistas, comunistas e mesmo alguns anarquistas, mas coabitando de maneira pouco confortável com as forças da rebelião de massa que haviam derrotado o golpe, e os generais insurgentes que se apresentavam como cruzados nacionalistas contra o comunismo. O mais jovem e politicamente inteligente dos generais, Francisco Franco y Bahamonte (1892-1975), viu-se à frente de um novo regime que com o correr da guerra se tornou um Estado autoritário com um partido único - um conglomerado de direita que ia do fascismo aos velhos monarquistas e ultras carlistas que recebeu o nome de Falange Tradicionalista Espanhola ((HOBSBAWM, 1995, p. 159).

A não-intervenção, que significava que a Grã-Bretanha e a França se recusavam a fazer qualquer coisa em relação à intervenção das potências do Eixo na Espanha, confirmou tanto os fascistas quanto os antifascistas em seu desprezo aos

não-intervencionistas. Também aumentou enormemente o prestígio da URSS, a única potência que ajudou o governo legítimo da Espanha, e dos comunistas dentro e fora daquele país, não apenas porque organizaram essa ajuda internacionalmente, mas porque também logo se estabeleceram como a espinha dorsal do esforço militar republicano.

Sobre os movimentos de resistência europeus: sua importância militar foi insignificante antes da Itália se retirar da guerra em 1943. Seu maior significado foi político e moral. Assim, a vida pública italiana foi transformada, após mais de vinte anos de um fascismo que desfrutara de considerável apoio até mesmo entre intelectuais, pela mobilização impressionante e generalizada da Resistência em 1943-5; a política de Resistência pendia para a esquerda; seu internacionalismo era forte, bem como a convicção com que dedicavam suas vidas à causa (HOBBSAWM, 1995, p. 160).

A URSS, onde a Segunda Guerra é conhecida como a Grande Guerra Patriótica, e os EUA foram os únicos países beligerantes para os quais a guerra não trouxe nenhuma mudança social e institucional significativa.

Na maior parte da Ásia, da África e do mundo islâmico, o fascismo não era o principal inimigo, senão o imperialismo ou colonialismo. As potências imperialistas eram, em sua maioria, as democracias liberais: Grã-Bretanha, França, Países-Baixos, Bélgica e EUA.

No final da Segunda Guerra Mundial, com a derrota do Eixo, o fascismo não tinha mobilizado nada além de seus países originais, a não ser um punhado de minorias ideológicas da direita radical.

“Assim, o fascismo dissolveu-se como um torrão de terra lançado num rio, e praticamente desapareceu do cenário político de vez, a não ser na Itália, onde um modesto movimento neofacista (o Movimento Sociale Italiano), homenageando Mussolini, tem uma presença permanente na política italiana” ((HOBSBAWM, 1995, p. 175).

O antifascismo, por sua vez, conseguiu uma unidade positiva e duradoura. Ideologicamente, baseava-se nos valores e aspirações do Iluminismo e da Era das Revoluções: progresso pela aplicação da razão e da ciência; educação e governo popular; nenhuma desigualdade baseada em nascimento ou origem.

No entanto, o capitalismo e comunismo, assim que não tiveram mais um fascismo para uni-los contra si, voltaram a tratar-se mutuamente como inimigos mortais.

A 2ª Guerra Mundial deixou como saldo a morte de mais de 100 milhões de pessoas, dentre eles civis, militares, crianças e mulheres, além do genocídio de 5 milhões de judeus e um prejuízo em torno de 1500 bilhões de dólares.

“O morticínio de jovens, as privações sofridas pelas populações civis e os bombardeamentos de cidades e aldeias, provocando a destruição maciça de instalações de infra-estrutura, equipamentos industriais e campos agrícolas, constituíram fatores que levaram à diminuição da vitalidade dos países europeus e dificultavam as possibilidades de recuperação a curto prazo dessas populações” (LINHARES, p.11).

A primeira tentativa de criação de uma organização internacional com a finalidade de assegurar a paz entre os Estados se deu com a Santa Aliança de Metternich. Entretanto, não durou e com o liberalismo e o nacionalismo a partir de 1930 na Europa, desapareceu. Depois, foi criada a Sociedade das Nações, que também não logrou êxito. Em 1941, durante a guerra, o então Presidente dos EUA, Franklin D. Roosevelt proclamou as quatro liberdades fundamentais, quais foram:

liberdade de pensamento e de expressão, liberdade de crença, liberdade de se livrar da miséria e a liberdade de não ter medo. Foram afirmados também, no mesmo ano, através da assinatura da Carta do Atlântico (entre Franklin D. Roosevelt e Winston Churchill), os princípios da renúncia a qualquer aquisição de território sem o prévio consentimento das suas respectivas populações, do direito à autodeterminação dos povos, do acesso de todos os Estados ao comércio internacional, da liberdade dos mares (LINHARES, p. 12).

Após a Guerra Fria, o mundo passa a ser bipolarizado e esses pólos divididos pelo sistema econômico e social, pela geografia e pela ideologia.

O Bloco Ocidental tem o Oceano Atlântico como centro de atividades e de interesses; ao capitalismo corresponderia um determinado sistema de organização política e de práticas econômicas (a democracia liberal e o comércio internacional), confundindo-se no ideário de propaganda com a liberdade de organização econômica, o livre arbítrio e formas de representação democrática de governo; ao comunismo corresponderia um sistema autoritário de poder controlado pela burocracia do partido oficial (o comunista), o controle estatal da economia e da sociedade, a ausência de liberdade individual [...] O Bloco Ocidental se apresentava, pois, como o herdeiro das 'revoluções burguesas' do século passado, do racionalismo e do humanismo, enquanto o Bloco Oriental era encarado, pelos grupos sociais dirigentes do Ocidente, como resultado do irracionalismo e da barbárie. Tais pressupostos maniqueístas, no entanto, têm receptividade diversa entre as classes populares que viviam na órbita do imperialismo e que aspiravam a mudar o curso de sua história. Nessas condições, o socialismo tem para elas um conteúdo diverso daquele que é atribuído pela propaganda do Bloco Ocidental, apresentando-se, assim, como um instrumento de luta contra a opressão interna (a dominação de classe) e externa (a dominação colonial)" (LINHARES, p. 20-21).

De 1960 em diante, observa-se o declínio da política bipolarizada e, após colonizar, a Europa se vê obrigada a descolonizar. Há duas interpretações para a descolonização: a primeira, que diz respeito à implícita vontade do colonizador de abrir mão dos seus direitos adquiridos num determinado momento e a de que, diferentemente do processo de colonização (que foi fruto de uma ação consciente com definida finalidade de conquista), a descolonização foi proveniente da revolta contra o Ocidente e não como iniciativa do colonizador.

Poder-se-ia, pois, falar de um *imperialismo de inovação*, ou um *neo-imperialismo*, que marcará a fase de descolonização e o surgimento de novas relações capitalistas no plano mundial. A inovação tecnológica é poupadora de mão-de-obra, tendo um caráter *recessivo* do emprego, tanto no setor secundário quanto no terciário da economia. Nessas condições, ela se traduz socialmente, por um estado de desemprego estrutural, de crise permanente. Ora, o aperfeiçoamento infinito da tecnologia acaba por reforçar o gigantismo das empresas, a complexidade da sua organização e de suas ligações múltiplas no plano interno e externo (os conglomerados, as multinacionais), levando à exacerbação o caráter cada vez mais internacional do capitalismo (LINHARES, p. 31-32).

Outro problema diz respeito à agricultura, que cada vez mais, vai ficando mais subordinada aos imperativos da indústria e da rede de comercialização. Tal dependência acarreta o descontrole sobre a comercialização e, por via reflexa, sobre os preços dos produtos por ela produzidos.

O paradoxo se encontra na seguinte situação: enquanto há possibilidade de produção excessiva nos países capitalistas, há políticas de controle de tal produtividade, para que os preços dos produtos não caiam.

O capitalismo, pois, não matizou as desigualdades sociais. Ainda as aumentou, através da exploração do trabalho, acentuando os desequilíbrios nos níveis nacional e internacional.

Desde a guerra de 1812, foi a primeira vez que os EUA sofreram ataques ou ameaças. Tal situação não se assemelha à de Pearl Harbor, posto que, nesta última, os ataques foram direcionados a bases militares em duas colônias e o território nacional não foi alvo de qualquer ameaça.

Durante os últimos séculos, os EUA utilizaram a violência e exterminaram populações, intervieram no México, Filipinas e Havaí, impondo assim, a sua força diante do mundo. Em 2001, a violência voltou-se contra eles. Os países europeus que, via de regra, utilizaram os mesmos artifícios para conquistar países nunca foram

atacados por suas vítimas. Daí se explica o choque que os atentados causaram no Velho Mundo.

Essas intervenções em outros territórios eram sempre escamoteadas pela expressão “humanitária”.

“O caso é que, mesmo o pretexto de ‘intervenção humanitária’, não pode ser usado aqui. Assim, restou-nos a ‘guerra’. O termo mais apropriado seria ‘crime’, talvez ‘crime contra a Humanidade’ [...] Mas há leis para punir crimes: deveríamos identificar os autores e responsabilizá-los pelo que fizeram, justamente o caminho que vem sendo enfaticamente recomendado pelo Oriente Médio, Vaticano e muitos outros. Ocorre que isso exige provas muito concretas e abre portas para um perigoso questionamento: por exemplo, para citar apenas o mais óbvio, quem foram os autores do crime de terrorismo internacional condenados pela Corte Mundial quinze anos atrás?” (CHOMSKY, 2002, p. 16-17).

No que diz respeito à origem dos atentados, a OTAN diz não ter dúvidas quanto à raiz externa. A represália, ou seja, um ataque à população muçulmana seria o pretendido por bin Laden, pois agregaria mais adeptos à sua causa, vez que a maioria do povo muçulmano não comunga dos mesmos interesses dele.

Os reflexos no Oriente Médio incidem diretamente sobre a Palestina. Israel entende que agora pode trucidar os palestinos impunemente.

“Nos primeiros dias após 11 de setembro, os blindados israelenses invadiram cidades palestinas (Jenin, Ramallah e Jericó pela primeira vez), e muitas dezenas de palestinos foram mortos, além de a opressão de Israel sobre a população palestina ter aumentado ainda mais, como era de se esperar” (CHOMSKY, 2002, p. 22).

Os EUA são considerados um Estado terrorista, haja vista sua condenação pela Corte Mundial, em 1986, por uso ilegal da força, ou seja, terrorismo internacional. Após tal sentença, vetaram no Conselho de Segurança da ONU uma resolução que levaria todos os países a aderir às leis internacionais.

O combate ao terrorismo, pois, não deve ser feito na forma da justa retribuição. Se a América deseja eliminar esse tipo de ameaça em seu território, é necessária a remodelação de toda a sua política internacional. A represália só acarreta mais violência. Os exemplos históricos nos mostram que a melhor saída é seguir os preceitos internacionais, dispostos nos tratados e convenções. (CHOMSKY, 2002, p. 23).

O exemplo da Nicarágua vem a ser a materialização do que ora se explica: em 1980 o referido país foi alvo de um imenso ataque, onde morreram milhares de pessoas, originado dos EUA. Houve destruição econômica e os efeitos foram infinitamente maiores do que os ocorridos em 11 de setembro. Ainda assim, não se fez retaliação a Washington. A Nicarágua recorreu à Corte Mundial, que determinou que os EUA deveriam pagar uma reparação ao país que destruíram. Em resposta a tal determinação, os EUA atacaram novamente o demandante. Então, a Nicarágua recorreu ao Conselho de Segurança, que analisou uma resolução que determinava aos Estados que observassem as leis internacionais. Isoladamente, os EUA vetaram a resolução. Logo, o país devastado foi à Assembleia-Geral, que colocou na pauta de discussão resolução semelhante. Os EUA e Israel se opuseram durante dois anos (CHOMSKY, 2002, p. 24).

As ações dos EUA deveriam se espelhar nessas, é o desejo da comunidade internacional.

Fora isso, uma retaliação é o desejo da rede Al-Qaeda, pois mobilizaria também, contra os EUA, os muçulmanos que não aderem à causa (a maioria, inclusive).

“A rede de bin Laden, em si, é de uma categoria diferente, e, na verdade, suas ações nos últimos vinte anos já causaram um enorme dano às

populações pobres e oprimidas da região, que não são levadas em consideração pelos terroristas. Mas efetivamente, eles angariam para si o resultado de toda uma reserva de ódio, medo e desesperança, e é por isso que estão rezando por uma reação violenta por parte dos EUA, que terminará mobilizando outros em torno de sua causa hedionda” (CHOMSKY, 2002, p. 30).

Não é verdade que a hegemonia cultural, bem como o processo de globalização, seja a causa do ódio de bin Laden. Provavelmente ele nem entende do que se trata tal assunto. Suas preocupações estão relacionadas à Guerra Santa contra os regimes não-islâmicos, repressores e corruptos e àqueles que de alguma forma corroboram para os seus fortalecimentos.

“...o que aconteceu em 11 de setembro não tem, de fato, nada a ver com a globalização da economia, na minha opinião. As razões são outras. Nada pode justificar crimes como os cometidos em 11 de setembro, embora só possamos pensar nos EUA como ‘vítima inocente’ se adotarmos o caminho fácil de ignorar o histórico de suas ações e das que foram praticadas por seus aliados, que são, aliás, de conhecimento público” (CHOMSKY, 2002, p. 38).

Os serviços de inteligência apresentam inúmeras falhas e, por isso, não foram capazes de detectar a iminência dos ataques. Entretanto, torna-se difícil lidar com redes como a de bin Laden, pois estas são demasiadamente descentralizadas e não possuem uma estrutura hierárquica organizada, fatos que dificultam ou até impossibilitam a sua identificação. Resta claro que tais serviços receberão mais recursos, após o ataque às torres gêmeas, para trabalhar mais arduamente.

Os EUA representam um Estado líder do terrorismo, como o exemplo extremado da Nicarágua confirma. De tão óbvio, não pode ser contestado, especialmente em se considerando as leis internacionais. E ainda são reincidentes nas ações de terrorismo internacional, podendo-se citar o caso da bomba em Oklahoma, no qual um caminhão com explosivos foi deixado em frente a uma mesquita, programado para explodir na hora em que o maior número de pessoas estivesse saindo. O saldo foi de oitenta mortos e duzentos e cinquenta feridos, sendo

a grande maioria, mulheres e crianças. O objetivo do atentado era um sacerdote muçulmano que não chegou a ser atingido. Há também as atrocidades em Israel, o massacre dos curdos pela Turquia, ambos patrocinados pelo Tio Sam.

Os crimes contra os mais fracos são, assim, encarados com normalidade.

“Os EUA estão oficialmente comprometidos com o que é chamado de ‘ações de guerra de baixa intensidade’. Essa é a doutrina oficial. Se alguém lesse as definições padrão de ‘conflito de baixa intensidade’ e as comparasse com ‘terrorismo’ em qualquer manual do exército ou no *U.S. Code*, repararia que são praticamente iguais. O terrorismo é o uso de meios coercitivos voltados contra uma população civil, no esforço de atingir objetivos políticos religiosos ou outros. E o que aconteceu no *World Trade Center*, um horrendo crime terrorista. O terrorismo, de acordo com as definições oficiais, é simplesmente parte da ação do Estado, da doutrina oficial, e não apenas no caso dos EUA, é claro. Não é, como freqüentemente se diz, ‘a arma dos mais fracos’” (CHOMSKY, 2002, p. 65).

Nas entrevistas dadas a Robert Fisk por bin Laden, este transparece ódio dos EUA causado pela sua ocupação na Arábia Saudita, pelo apoio no que diz respeito às violências cometidas contra o povo palestino e pela devastação da sociedade civil no Iraque. Tal sentimento é compartilhado por todos, independentemente da condição econômica.

“...seu alvo principal é a Arábia Saudita e outros regimes corruptos e repressores da região, nenhum dos quais realmente islâmico. Além disso, ele e sua rede têm a intenção de apoiar muçulmanos que estejam se defendendo contra os infiéis onde quer que se encontrem: Chechênia, Bósnia, Caxemira, China ocidental, Sudeste da Ásia, Norte da África e talvez em outros lugares. Eles lutaram, e venceram, uma Guerra Santa, para expulsar os russos (europeus que, presume-se, não seriam diferentes dos britânicos ou dos americanos, segundo seu ponto de vista) do Afeganistão muçulmano, assim como têm o propósito ainda mais forte de expulsar os americanos da Arábia Saudita, um país muito mais importante pra eles, já que é o lar das cidades sagradas do islã” (CHOMSKY, 2002, p. 68-69).

Osama bin Laden tenciona a queda dos regimes brutais e torturadores, bem como demonstra sua insatisfação perante as violências cometidas pelos EUA. É verdade que os crimes cometidos pelos EUA são completamente prejudiciais às populações mais pobres e oprimidas da região. Desta forma, ao enfrentar os

“opressores”, bin Laden poderá tornar-se uma espécie de herói, ainda que suas ações igualmente prejudiquem os pobres. Caso os EUA consigam assassiná-lo, são grandes as chances de que ele vire um mártir, pois é, não só para os EUA quanto para a população local, um símbolo, uma força efetiva e sua voz continuará sendo ouvida através dos cassetes que circulam distribuídos por sua rede.

Os EUA, por sua vez, procuram aliados para essa empreitada. Declaram que todos aqueles que não se agregam a tal política, são considerados inimigos.

A comunidade global não coaduna com a idéia do terror, incluem-se também neste rol aqueles atos terroristas praticados pelos Estados mais poderosos. Todos os atos contra o “terrorismo” são feitos em nome da comunidade internacional. Ou seja, a denominação “terrorismo” acabou sendo convencionalizada para designar aqueles atos cometidos contra os países poderosos e seus aliados.

“Um ataque contra o Afeganistão, muito provavelmente, matará um número enorme de civis inocentes e também, provavelmente, fará muitas outras vítimas, um imenso número delas, na verdade, pois se trata de um país em que milhões de pessoas já estão morrendo de fome. Uma matança desenfreada de civis é terrorismo e não guerra contra o terrorismo” (CHOMSKY, 2002, p. 87).

Para que a paz seja restabelecida, é necessário sair da “arapuca” armada por bin Laden e não responder aos ataques. Só dessa forma não se perpetuará a violência massacrando inocentes civis.

Para melhorar a sua imagem diante da comunidade internacional, os EUA passaram a adotar uma postura moderada, transparecendo ser um país preocupado com as questões humanitárias. Até mesmo para não provocar o efeito inverso, qual seja: promover bin Laden a tal posto.

É razoável que num determinado momento se coloquem como cumpridores dos preceitos internacionais, exigindo, pelos meios legais, a extradição de bin Laden ao Talibã. Este, por sua vez, comprometeu-se a cumprir os procedimentos de cooperação penal internacional desde que fossem apresentadas provas concretas do envolvimento do Líder com os atentados.

O presidente Bush, que sabe que não dispõe de tais documentos, replicou que a exigência era inegociável.

“É sempre bom lembrar que o ‘unilateralismo’ de Bush era um prolongamento da prática padrão. Em 1993, Clinton informou às Nações Unidas que os EUA iriam – como antes – agir de modo ‘multilateral’ quando possível, mas ‘unilateral’ quando necessário, e foi exatamente o que fez” (CHOMSKY, 2002, p. 132).

O imperialismo norte-americano, materializado na sua atual política internacional, teve início ao final da II Guerra Mundial, que representou um divisor de águas no que diz respeito à relação dos EUA com outros países.

Nos países industriais, especialmente europeus, a guerra provocou enfraquecimento e destruição. Para os EUA, entretanto, só trouxe lucros, pois a produção triplicou e o território americano não foi alvo de ataques.

Os EUA detinham o controle de 50% da riqueza mundial. Jamais na história se teve notícia de uma nação que detivesse um controle do mundo tão sólido como nessa época. Já era sabido pelos agentes da política norte-americana que os EUA saíam da II Guerra como a maior potência global.

Tais estrategistas eram unânimes em manter o domínio dos EUA. A divergência se deu somente na forma de como fazê-lo.

Na extrema linha dura, temos documentos como o Memorando 68 do Conselho de Segurança Nacional (de 1950). O CSN 68 desenvolveu as opiniões do secretário de Estado Dean Acheson e foi escrito por Paul Nitze, que ainda anda por aí (ele foi um dos negociadores do controle de armamentos de Ronald Reagan). O CSN 68 propunha uma 'estratégia de empurrar para trás', que 'fomentaria as sementes da destruição dentro do sistema soviético, para que pudéssemos então negociar um pacto, em nossos termos, com a União Soviética' (um Estado ou Estados sucessores. As políticas recomendadas pelo CSN 68 exigiam sacrifícios e disciplina nos Estados Unidos – em outras palavras, gigantescos gastos militares e cortes nos serviços sociais. Seria necessário, também superar o excesso de tolerância que permite demasiada dissidência interna (CHOMSKY, 1999, p. 10).

As políticas do CSN já estavam sendo implementadas. Não se tratava, pois, de teoria somente.

Por outro lado, existia outro grupo, chamado "os pombos", que pugnava pela difusão de "slogans" idealistas, com o intuito de pacificar o povo. Esta prática ainda se perpetua na política norte-americana. O principal "pombo" era George Kennan, inteligente e lúcido estrategista dos EUA e uma das mais importantes personalidades na configuração do mundo pós-guerra. Dirigiu a equipe de planejamento do Departamento de Estado até 1950, momento em que foi substituído por Nitze (CHOMSKY, 1999, p. 12).

No período da II Guerra Mundial, foram desenvolvidos planos para o mundo pós-guerra pelos grupos de estudo do Departamento de Estado e do Conselho de Relações Exteriores. Tais planos denominaram a "Grande Área", com o intuito de que a mesma fosse subordinada às necessidades da economia norte-americana.

Estavam incluídos na 'Grande Área', o Hemisfério Ocidental, a Europa Ocidental, o Oriente, o antigo Império Britânico (que estava sendo desmantelado), as incomparáveis fontes de energia do Oriente Médio (que estavam passando então para as mãos americanas ao mesmo tempo em que expulsávamos nossos rivais, França e Inglaterra), o resto do Terceiro Mundo e, se possível, o mundo inteiro. Esses planos foram sendo executados à medida que as oportunidades permitiam (CHOMSKY, 1999, p. 15).

O “papel” do Terceiro mundo era “executar sua principal função de fonte de matérias-primas e de mercado” às sociedades industriais capitalistas, como constava num memorando do Departamento de Estado, de 1949. Em outras palavras, servia para ser explorado para reconstruir o Japão e a Europa.

A Guerra do Vietnã foi travada justamente por esse motivo. Os vietnamitas nacionalistas não quiseram aceitar esse papel de “serviçal”, por isso, deveriam ser aniquilados. Não representavam ameaças no sentido de conquistar alguém, mas poderiam dar exemplo perigoso de independência nacional, fato que inspiraria outros países na região.

Com um documento de alto nível atrás do outro, os estrategistas norte-americanos expunham a visão de que a principal ameaça à nova ordem mundial, liderada pelos EUA, era o nacionalismo do Terceiro Mundo – algumas vezes chamado de *ultranacionalismo*: os ‘regimes nacionalistas’ que atendem às ‘exigências populares de elevação imediata dos baixos padrões de vida das massas’ e produção de bens que satisfazem às suas necessidades básicas (CHOMSKY, 1999, p. 24).

Os estrategistas tinham como objetivo evitar que os ultranacionalistas tomassem o poder. Se, por acaso, chegassem ao poder, deveriam, pois, ser retirados e ali deveriam ser instalados governos que propugnassem por investimentos privados do capital interno e externo, a produção para exportação e o direito de remessa de lucros para fora do país.

O movimento de oposição à democracia e às reformas sociais nunca é proveniente do povo no país vítima. Não se consegue fazer o estímulo das pessoas que ali vivem com isso, com exceção de um grupo pequeno que irá lucrar, posto que é ligado às empresas norte-americanas.

“...é fácil entender a política dos EUA para o Terceiro Mundo. Somos radicalmente opostos à democracia e seus resultados não podem ser controlados. O problema com as democracias verdadeiras é que elas podem fazer seus governantes caírem na heresia de responderem às necessidades de sua própria população, em vez da dos investidores norte-americanos. Um estudo do sistema interamericano, publicado pelo Instituto Real de Assuntos

Internacionais, em Londres, concluiu que, enquanto os EUA falsamente louvam a democracia, seu compromisso verdadeiro é com a 'empresa capitalista privada'. Quando os direitos dos investidores são ameaçados, a democracia tem de desaparecer; se esses direitos são salvaguardados, assassinos e torturadores são bem-vindos. Governos parlamentaristas foram derrubados com o apoio dos EUA e, algumas vezes, com intervenção direta. No Irã, em 1953; na Guatemala, em 1954 (e em 1953, quando Kennedy apoiou o golpe militar para evitar a ameaça do retorno à democracia); na República Dominicana, em 1963 e em 1965; no Brasil, em 1964; no Chile, em 1973, e freqüentemente em outros lugares. Nossa política em geral tem sido a mesma, tanto em El Salvador como em outras partes do mundo" (CHOMSKY, 1999, p. 26 e 27).

Todos os países estão suscetíveis a tal tratamento, ainda que sejam insignificantes. A preocupação é, sobretudo, com os mais fracos, simplesmente por causa do mau exemplo que podem dar. Se um país mais fraco e mais pobre pode ser bem sucedido, tendo um melhor nível de vida para os seus cidadãos, um outro país que seja melhor financeiramente poderá se questionar se também poderá lograr êxito. Isso seria o que os estrategistas norte-americanos chamam de "teoria da maçã podre", que pode possuir efeito dominó, espalhando o lema do desenvolvimento social e econômico ao restante dos países (CHOMSKY, 1999, p. 30).

O que os EUA querem é 'estabilidade', quer dizer, segurança para as 'classes dominantes e liberdade para as empresas estrangeiras'. Se isso pode ser obtido com métodos democráticos formais, OK. Se não, a ameaça à 'estabilidade' causada pelo bom exemplo tem de ser destruída, antes que o vírus infecte os outros. É por isso que, mesmo se a menor partícula causar tal perigo, ela tem de ser esmagada (CHOMSKY, 1999, p. 32).

Desde os anos 70, o mundo tem se direcionado ao que se chama tripolarismo ou trilateralismo. Ou seja, os três maiores blocos econômicos competem entre si. São eles: o Japão e as antigas colônias japonesas na periferia. Tal Bloco é baseado no yen; a Europa, dominada pela Alemanha e que vem se consolidando no Mercado Comum Europeu. Possui uma economia mais forte do que a norte-americana e uma população mais bem instruída; e os EUA, que constituem um bloco

baseado no dólar. Recentemente, foi ampliado com a inclusão do Canadá e, em breve, contará com o México também, através do ALCA.

A discussão sobre desenvolvimento nos países periféricos não é nova, e antecede, inclusive ao nascimento da “Teoria da Dependência”. Discutiu-se bastante no âmbito marxista a expansão do capitalismo para os países periféricos, questão subsidiária para os analistas conservadores.

Uma vez introduzido o capitalismo em determinado país periférico (o sentido do capitalismo era do centro para a periferia), este viria a ter desenvolvimento parecido com o dos países desenvolvidos. Em outras palavras, o capitalismo geraria um desenvolvimento que acarretaria uma forma superior de organização (GOLDENSTEIN, 1994, p. 2).

Surgem, a partir de então, diversas interpretações sobre tal desenvolvimento bem como sua relação com os países capitalistas avançados. Todas as interpretações têm fulcro numa relação desigual, imperialista, de exploração entre os países desenvolvidos e periféricos.

Tornou-se, então, preponderante a idéia de que o imperialismo visava ao impedimento do desenvolvimento industrial.

Justificava-se assim uma luta antiimperialista, na medida em que o corolário desta análise era que bastava romper com os laços coloniais e os países periféricos teriam as condições de se industrializar, transformando-se em países capitalistas avançados para rapidamente atingir fases superiores de organização produtiva. Nos anos 20 esta análise foi acrescida da análise quanto ao papel das velhas elites dominantes internas nos países periféricos. Elas seriam as aliadas internas naturais do imperialismo na tentativa de obstruir o desenvolvimento. Decorreria daí a necessidade de aliança entre os setores capitalistas e o proletariado para garantir o triunfo do desenvolvimento capitalista, passagem para o socialismo (GOLDENSTEIN, 1994, p. 2).

Já na América Latina, a temática desenvolvimento se torna mais importante a partir de 1949, quando Raúl Prebisch publica um artigo, que vai de

encontro à toda teoria econômica vigente nos círculos não-marxistas, chamado “teoria do subdesenvolvimento”, que discute os problemas econômicos latino-americanos. Para ele, a divisão internacional do trabalho concentrava a produção industrial nos países centrais e inibia-a nos periféricos.

Introduzindo pela primeira vez os conceitos de centro e periferia, Prebisch os define a partir da noção de desenvolvimento econômico, vinculada ao progresso técnico. Do centro, fariam parte as economias nas quais não só as técnicas capitalistas de produção penetraram primeiro como se difundiram homoganeamente para todos os setores produtivos, e da periferia, as economias que ainda usavam técnicas atrasadas de produção. Além de diferentes originariamente, centro e periferia manter-se-iam enquanto tais devido ao fraco dinamismo de seu setor exportador, que inviabilizaria elevadas taxas de crescimento e, mais ainda, devido às relações estabelecidas entre esses dois pólos, definidas por uma “deterioração dos termos de troca” que, por meio da alta dos preços dos produtos manufaturados e baixa dos primários, permitiria aos países centrais não só reterem o fruto de suas inovações tecnológicas como ainda captarem parte do gerado na periferia (GOLDENSTEIN, 1994, p. 4).

A CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina) contava com fortes opositores, mas contrariando todas as previsões, foi duradoura e foi decisiva no que concerne à compreensão da problemática dos países periféricos. A sua proposta era de uma política de industrialização implementada pelo Estado e burguesia industrial contra os aliados dos países centrais, os exportadores tradicionais e os latifundiários. Tal proposta implica a suposição de que o Estado é completamente autônomo com relação aos diversos grupos sociais e ainda que a burguesia os lidera (GOLDENSTEIN, 1994, p. 5).

Embora tivesse ênfase diferente tal concepção da CEPAL é semelhante à de alguns setores de esquerda, tais como o Partido Comunista Brasileiro, que

defendia a tese de que, antes do socialismo, era imprescindível que os países periféricos passassem por uma revolução democrático-burguesa que romperia a opressão imperialista e permitiria o desenvolvimento das forças produtivas. Neste processo, a burguesia nacional seria uma aliada estratégica. Sob sua hegemonia poder-se-iam cumprir as etapas clássicas percorridas pelas economias capitalistas avançadas, superando a fase ‘semifeudal’ em que se encontravam. Em aliança com a classe trabalhadora romperiam os laços de dependência, internalizando as decisões, realizariam a reforma agrária, ampliando o mercado interno e barateando a produção

de alimentos, viabilizando, assim, a industrialização (GOLDENSTEIN, 1994, p. 6).

Com a confirmação de que as políticas propostas pela CEPAL não equacionaram o problema do subdesenvolvimento na América Latina, o pessimismo pairou sobre a análise feita por tal Órgão. Não se conseguia vislumbrar expectativas positivas quanto ao futuro da região em tela.

Dentre os economistas ligados à CEPAL que tinham a visão estagnacionista, tem-se Celso Furtado, com a sua teoria do subdesenvolvimento sob a ótica de sua interpretação do processo brasileiro e latino-americano.

partindo da idéia básica de que o subdesenvolvimento é caracterizado fundamentalmente pela incapacidade de uma economia 'endogeneizar seu crescimento', Furtado analisa o processo de substituição de importações pelo qual passaram as economias latino-americanas, especialmente o Brasil, atribuindo-lhe características que não só impediriam estes países de alcançarem um desenvolvimento autônomo, tornando-os dependentes, como os levaria, inexoravelmente, à estagnação (GOLDENSTEIN, 1994, p. 14).

Na obra *Dependência e desenvolvimento na América Latina*, Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto propuseram uma nova metodologia a partir da análise de cada caso isoladamente, por entenderem que as características internas de cada país era fundamental para que se compreendesse a própria relação de dependência, posto que essa deveria deixar de ser vista como variável externa.

No início da década de 70 (milagre brasileiro), fez-se muitas críticas à visão estagnacionista, especialmente pela situação em que se encontrava o país, que apresentava elevadas taxas de crescimento, frutos das reformas fiscal e financeira implementadas após o golpe militar de 1968. Maria da Conceição Tavares e José Serra se opunham duramente à visão supracitada, demonstrando que

no caso do Brasil a crise que acompanhou o processo substitutivo está mais relacionada com a redução da taxa de investimento e com outros fatores responsáveis por isso que com um eventual declínio da relação produto-capital [que é um] parâmetro tecnológico em termos físicos e um resultado

em termos de valor para cada setor ou atividade em operação” (GOLDENSTEIN, 1994, p. 21).

Já em meados de 70, a economia brasileira dava a ilusão de que o capitalismo internacional, em sua relação com o país, restringia-se a uma questão de gestão do balanço de pagamentos (contábil), sem relevância com a acumulação de capital. Durante certo período, após o II Plano Nacional de Desenvolvimento, pôde-se inclusive, negociar em condições de igualdade com os países de primeiro mundo, negociando e pagando a dívida externa. O grande problema girava em torno de opções de política econômica. Seria somente aplicar a política correta para que o país crescesse mais. Somente ao final dos anos 80, com o fracasso das diversas tentativas de estabilização, hiperinflação, que se retomou a idéia de que o crescimento deixou de ser ou mesmo nunca foi.

A compreensão da atual crise impõe a rediscussão do processo de desenvolvimento capitalista brasileiro. É preciso em primeiro lugar compreender quais as características próprias desse processo, além das elevadas taxas de crescimento, que levaram a uma avaliação incorreta da dinâmica capitalista, atribuindo-lhe uma autonomia que tem se revelado falsa (GOLDENSTEIN, 1994, p. 28).

A crise brasileira bem como as transformações profundas que ocorreram no capitalismo internacional levam-nos a repensar a dinâmica atribuída ao “último estágio do processo de industrialização”, qual seja a industrialização pesada. Em sendo completa a nossa estrutura industrial, o capital passaria a ser auto-determinante. A terceira revolução tecnológica (momento pelo qual o mundo está passando) e as transformações financeiras são novidades imprevisíveis, entretanto, obrigam-nos a repensar a dinâmica dos países retardatários, posto que estão presentes. Tais países têm estrutura ultrapassada e com base em financiamentos instáveis (GOLDENSTEIN, 1994, p. 30-31).

A idéia que tínhamos de que ao se ‘completar’ a estrutura industrial passávamos a ter um tipo de integração com o capitalismo internacional

que, apesar de ainda dependente, era dinâmica e, portanto, garantiria nosso desenvolvimento, revelou-se perigosa. A experiência recente, dos anos 80, nos obriga a repensar nossa inserção internacional (GOLDENSTEIN, 1994, p. 32).

O fato de que se estaria anexado ao sistema capitalista internacional, que de qualquer maneira, mesmo com as crises inerentes ao capitalismo, da desigualdade na distribuição de renda, a tendência era o crescimento, não passa de ilusão.

A estrutura do país não é capaz de garantir o dinamismo econômico e o padrão de financiamento não conseguiria financiar uma transformação da estrutura industrial suficiente para dinamizar.

Não é possível fazer prognósticos. O sistema capitalista mudou. O que se pode fazer é retomar as discussões dos anos 50 sobre imperialismo, dependência e importância dos fatores externos para se repensar as possibilidades do desenvolvimento capitalista interno e sua relação com o movimento internacional do capital, repensar as condições internas e externas e suas interações.

3 O DISCURSO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: AS FUNÇÕES DECLARADAS E REAIS

3.1 Os Tribunais Penais Internacionais e a história

3.1.1 Tribunal de Nuremberg

Após o término da Segunda Guerra Mundial, os Aliados (Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e França) iniciaram a ocupação do território da Alemanha. Esta, por sua vez, não mais existia como ente soberano, devido ao desaparecimento da personalidade jurídica do III Reich.

Frente à devastação em que se encontrava a Alemanha e o continente europeu como um todo, as Potências vencedoras do conflito procederam à identificação, julgamento e punição daqueles que, supostamente, seriam os responsáveis pela guerra e suas conseqüências.

Desse modo, em 8 de agosto de 1945, foi firmado entre os Governos dos Aliados o Acordo de Londres, que instituiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (IMT em língua inglesa) para julgar os criminosos de guerra das potências européias do Eixo.

Aderiram ao Acordo de Londres a Grécia, Dinamarca, Iugoslávia, Holanda, Tchecoslováquia, Polônia, Bélgica, Etiópia, Austrália, Honduras, Noruega, Panamá, Luxemburgo, Haiti, Nova Zelândia, Índia, Venezuela, Uruguai e Paraguai. O acordo foi acompanhado do chamado Estatuto do Tribunal Militar Internacional, onde

ficaram estabelecidas as funções, a constituição e a jurisdição do IMT (FERRO, 2002, p. 48).

Para a composição da Corte, segundo o art. 2º do IMT, cada Estado signatário designaria livremente um juiz e um suplente. E ainda, nem o Tribunal, nem seus membros podiam ser recusados pelo Ministério Público⁵ ou pelos defensores (art. 3º).

Embora o Tribunal tivesse a denominação de militar, todos os juízes⁶, exceto o soviético, eram civis e considerados notáveis juristas em seus países. A denominação supracitada adveio da necessidade dos Estados Unidos contornarem (violarem) o “óbice” do princípio da anterioridade da lei, garantia prevista no Direito Penal comum interno e inexistente em seu Direito Penal Militar (JAPIASSÚ, 2004, p. 50).

Muito depois de Nuremberg ainda se perguntava por que o Tribunal não fora composto também por membros de países neutros, ou somente por estes, ou ainda por que a própria Alemanha não pôde integrá-lo, posto que dispunha de magistrados de reputação internacional. Se houvesse a participação de árbitros neutros, indubitavelmente, o veredicto de Nuremberg seria menos questionável (GONÇALVES, 2001, p. 79).

Os crimes sob a competência da Corte (art. 6º) foram: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Foi acrescido a estes ainda o crime de *conspiracy* (complô).

⁵Os Chefes do Ministério Público foram quatro, a saber: Juiz Robert H. Jackson (Estados Unidos), Sir Hartley Shawcross (Grã-Bretanha), General R. A. Rudenko (União Soviética) e François de Menthon (França) (FERRO, 2002, p. 49).

⁶Os juízes e suplentes escolhidos foram, respectivamente: Henri Donnedieu de Vabres e Robert Falco (França); Francis Biddle e John Parker (Estados Unidos); Lord Geoffrey Lawrence e Lord Norman Birkett (Reino Unido) e Major-General Iona T. Nikitchenco e Cel. Alexandre F. Volchkoff (União Soviética) (GONÇALVES, 2001, p. 78).

A Carta do IMT foi adotada após o cometimento dos crimes e, por isso, foi bastante atacada como criminalização *ex post facto*. Rejeitando tais argumentos, o Tribunal fez referência às Convenções de Haia para crimes de guerra e ao Pacto Kellogg-Briand (1928) para crimes contra a paz. Isto também respondeu que a proibição à retroatividade era princípio de justiça e que se iria atentar contra a mesma se se deixasse os crimes cometidos pelos nazistas impunes. Este argumento foi particularmente importante no que diz respeito à categoria de crimes contra a humanidade, para a qual se tinha um pequeno real precedente⁷ (SCHABAS, 2003a, p. 6, tradução nossa).

A concepção de *crimes contra a humanidade*, previstos no art. 6º, alínea c, do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, procurava identificar algo novo, que não possuía precedente específico no passado. Representava um primeiro esforço de tipificar, como ilícito penal, o ineditismo da dominação totalitária, por suas próprias características – o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação, os atos desumanos cometidos contra a população civil, as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas – tinha uma especificidade que transcendia os crimes contra a paz e os crimes de guerra (LAFER, 1988, p. 168-169).

Das duras – e merecidas – críticas que o Tribunal sofreu, as principais foram com relação à violação do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*⁸, ao fato de os Aliados terem igualmente cometido crimes de guerra sem que seus integrantes fossem submetidos a julgamento, à presença de juízes representando apenas os vencedores e ao não-conhecimento por parte do Direito Internacional Penal da responsabilidade do indivíduo, mas somente a do Estado.

⁷The Charter of the International Military Tribunal had been adopted after the crimes had been committed, and for this reason it was attacked as constituting *ex post facto* criminalization. Rejecting such arguments, the Tribunal referred to the Hague Conventions, for the war crimes, and to the 1928 Kellogg-Briand Pact, for crimes against peace. It also answered that the prohibition of retroactive crimes was a principle of justice, and that it would fly in the face of justice to leave the Nazi crimes unpunished. This argument was particularly important with respect to the category of crimes against humanity, for which there was little real precedent (SCHABAS, 2003a, p. 6).

⁸Também conhecido como princípio da reserva legal, ou legalidade, este princípio informa que não há crime e muito menos pena sem previsão legal. Dessa forma, crimes contra a paz, contra a humanidade e de complô só poderiam servir de base para o julgamento em Nuremberg se já se encontrassem tipificados à época em que foram cometidos. Em outras palavras, não se poderia condenar pessoas por condutas criminosas não previstas ou não existentes à época que, porventura, as tivessem realizado (GONCALVES, 2001, p. 102).

Os julgadores entenderam não ter havido violação do princípio da *nullun crimen, nulla poena sine lege* quanto aos crimes de guerra, vez que o Estatuto declarara o que fora definido nos arts. 46, 50 e 56 da Convenção de Haia de 1907. No que pertine aos crimes contra a paz, decidiu-se que o princípio da reserva legal não imporá limites à soberania dos Estados. Dessa forma, seria justa a punição daqueles que agridem, sem aviso prévio, a um outro Estado, em desacordo com tratados solenes. Já com relação à irretroatividade da lei penal, afirma-se que a mesma foi violada em Nuremberg, embora isso não implique afirmar que, do ponto de vista moral, da equidade e da consciência universal, não houvesse uma exigência de punição pelos atos cometidos pelos acusados. Mesmo sendo uma disciplina autônoma, o Direito Penal Internacional não pode abrir mão das garantias fundamentais asseguradas pelo Direito Penal (JAPIASSÚ, 2004, p. 57).

Os princípios de Nuremberg foram oficialmente sistematizados pela Comissão de Direito Internacional da ONU, por solicitação da Assembléia Geral em resolução de 1947. Foram então sistematizados em sete artigos, datando de 1950. Os dois primeiros princípios afirmam a existência de um Direito Internacional Penal. Os princípios 3 e 4 excluem a alegação de ato de Estado e da ordem superior como justificativas a elidir a responsabilidade criminal. Esta deveria, consoante o princípio 5, ser apurada num *fair trial* a que se veriam submetidos os acusados das três infrações internacionais cominadas no princípio 6: crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade. Por último, o sétimo princípio considera crime internacional o conluio para o cometimento de crimes previstos no princípio anterior (LAFER, 1988, p. 169).

Com relação à responsabilidade do indivíduo, são relevantes algumas observações no que tocam aos princípios.

Princípio 1: “Toda pessoa que comete um ato que constitui crime segundo o direito internacional é responsável por tal e passível de punição”. A consequência legal deste princípio é que o Direito Internacional pode impor deveres aos indivíduos, sem qualquer interposição do Direito Interno. A defesa dos réus nazistas pugnou pela prevalência da exceção pela qual são sujeitos de Direito Internacional apenas os Estados. Ou seja, de acordo com tal posição clássica do Direito Internacional Público, não seria possível responsabilizar criminalmente os acusados (FERRO, 2002, p. 84-85).

Princípio 2: “O fato de que a legislação nacional não impõe sanção por um ato que constitui crime internacional não exime a pessoa que o cometeu de responsabilidade perante o direito internacional”. Este princípio serve de complemento ao anterior, levando à conclusão de que uma vez que seja admitida a tese de que os indivíduos são responsáveis por crimes de Direito Internacional, a consequência lógica é de que estes não estão liberados de sua responsabilidade internacional devido a esses atos não serem considerados crimes segundo a lei de algum país (FERRO, 2002, p. 90).

Princípio 3: “O fato de que o autor de um crime internacional agiu na qualidade de chefe de Estado ou de funcionário não o exime de responsabilidade perante o Direito Internacional” e, por último, o princípio 4: “O fato de que uma pessoa agiu em cumprimento de uma ordem de seu governo ou de um superior não o exime de responsabilidade perante o direito internacional, desde que a escolha moral lhe fosse de fato possível”. No art. 8º do Estatuto de Nuremberg, tal princípio

encontra-se expresso, cristalizando a idéia de que a ordem hierárquica não é, por si própria, uma causa justificativa ou excludente de responsabilidade. Entretanto, admitiu-se a ordem recebida como circunstância atenuante, cabendo ao poder discricionário do julgador a última palavra (FERRO, 2002, p. 92).

Dos vinte e um homens levados a julgamento em Nuremberg, doze foram levados à força⁹, três receberam prisão perpétua¹⁰, dois foram condenados a vinte anos de reclusão¹¹, Von Neurath foi sentenciado a quinze anos de prisão, Doenitz a dez anos e três foram absolvidos¹² (GONÇALVES, 2001, p. 192-193).

Segundo Japiassú (2004, p. 59), certamente foi um Tribunal de vencedores que julgavam vencidos. Entretanto, apesar disso e da opinião pública mundial ter desenvolvido imenso repúdio aos atos praticados pelo Estado nazista, tentou-se, na medida do possível, fazer de Nuremberg um julgamento e não um exercício de vingança internacional. Ao que parece, apesar de todas as dificuldades, logrou-se relativo êxito, pois foi melhor do que julgamento algum e a simples revanche dos vencedores esmagando os vencidos. Foi, sem dúvidas, um passo adiante na construção do direito penal internacional, a despeito de não existir norma escrita específica, trazendo à baila o conceito de crime contra a humanidade e introduzindo, definitivamente, o indivíduo nas questões penais internacionais.

Para Maia (2001, p. 50), o Tribunal Militar Internacional e o Tribunal Militar para o Extremo Oriente alimentaram a esperança de que, no futuro, os crimes de lesa humanidade seriam julgados em um tribunal penal permanente das Nações

⁹Bormann, julgado *in absentia*, Frank, Frick, Goering, Jodl, Kaltenbrunner, Keitel, Ribbentrop, Rosenberg, Sauckel, Seyss-Inquart e Streicher.

¹⁰Funk, Hess e Haeder.

¹¹Schirach e Speer.

¹²Fritzsche, Von Papen e Schacht.

Unidas, isento de pressões políticas, com jurisdição definida e baseado em uma legislação específica própria.

Indubitavelmente, as opiniões dos autores supracitados só refletem a Ideologia Penal Dominante, posto que buscam no Sistema Penal a resolução dos conflitos humanos. Tal ideologia é a responsável pela manutenção do TPI, através da ilusão de que o mesmo poderá prevenir os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio, mascarando a seletividade de um sistema que, ao contrário de combater a violência, acaba por produzi-la.

3.1.1.1 O Comunismo e Nuremberg: qualquer semelhança não é mera coincidência

O comunismo é um dos fenômenos mais importantes do século XX que, para Courtois (1999, p. 13), começa em 1914 e termina em Moscou em 1991.

Deve ser feita a distinção entre a doutrina e a prática do comunismo. Como filosofia política, o comunismo existe desde Platão que, em *A república*, fundou a idéia de uma cidade ideal na qual os homens não seriam corromptos pelo dinheiro e pelo poder. Thomas More, em *Utopia*, também teria se referido tal cidade ideal.

Na prática, o comunismo foi caracterizado pela repressão metódica, chegando a instituir, em alguns casos, o terror como forma de governo, através dos crimes de massa.

No fim de um período de tempo variável - alguns anos no Leste Europeu ou várias décadas na URSS ou na China - o terror perdeu seu vigor e os regimes comunistas estabilizaram-se na gestão da repressão cotidiana: censura dos meios de

comunicação, controle das fronteiras, expulsão dos dissidentes. Porém, a “memória do terror” continuou a assegurar a credibilidade e a eficácia da ameaça repressiva (COURTOIS, 1999, p. 14).

Levando-se em consideração que o terror foi, desde sua origem, uma das dimensões fundamentais do comunismo moderno, Courtois (1999, p. 15) considera em seu texto apenas os crimes contra as pessoas, pois eles constituem a essência do fenômeno do terror. Entre estes crimes figuram: execução por meios diversos, indigência provocada ou não socorrida e deportação.

A questão do crime cometido por um Estado foi tratada pela primeira vez, do ponto de vista jurídico, em 1945, no Tribunal de Nuremberg instituído pelos aliados para julgar os crimes nazistas.

As leis e costumes de guerra estão inscritos em convenções, sendo que a mais conhecida dentre elas é a Convenção de Haia de 1907, que estipula: em tempos de guerra, as populações e os beligerantes permanecem sob o império dos princípios do direito internacional, tais como os que resultam dos usos estabelecidos pelas nações civilizadas, as leis da humanidade e as exigências da consciência pública (COURTOIS, 1999, p. 17-18).

Absolutamente todas as declarações no Tribunal de Nuremberg insistiam numa das características maiores do crime contra a humanidade: o fato de que a potência do Estado esteja a serviço de políticas e de práticas criminosas. Porém, a competência do tribunal estava limitada aos crimes cometidos durante a II Guerra Mundial. Era então indispensável ampliar a noção jurídica a situações não implicadas nessa guerra.

Os regimes comunistas trabalharam em nome de um Estado praticante de uma política de hegemonia ideológica. É em nome de uma doutrina, fundamento lógico e necessário do sistema, que foram massacrados dezenas de milhões de inocentes sem que nenhum ato particular possa lhes ser censurado, a menos que se reconheça que era criminoso ser nobre, burguês, kulak, ucraniano, ou mesmo trabalhador ou membro do Partido Comunista (COURTOIS, 1999, p. 19-20).

A idéia de crime contra a humanidade é por demasiado complexa e recobre crimes designados formalmente. Um dos mais específicos é o genocídio. Após o genocídio dos judeus pelos nazistas, e com o objetivo de tornar mais preciso o artigo 6o do tribunal de Nuremberg, a noção foi definida por uma convenção das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948: O genocídio é compreendido como um dos atos infracitados, cometidos na intenção de destruir, todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) mortes de membros do grupo; b) atentado grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo às condições de existência que acarretem sua destruição física, total ou parcial; d) medidas que visem a impedir nascimentos no seio do grupo; e) transferências forçadas de crianças do grupo a um outro grupo.

Os bolcheviques decidiram eliminar legalmente, mas também fisicamente, toda oposição ou toda resistência - e mesmo a mais passiva - ao seu poder hegemônico, não somente quando esta era formada por grupos de adversários políticos, mas também por grupos sociais propriamente ditos - tais como a nobreza, a burguesia, a intelligentsia, a Igreja, etc., e também as categoria profissionais (os oficiais, os policiais...) - conferindo, por vezes, uma dimensão de genocídio a esses atos (COURTOIS, 1999, p. 21).

“Uma particularidade de muitos regimes comunistas foi a utilização sistemática da ‘arma da fome’: o regime tende a controlar a totalidade do estoque de comida disponível e, por um sistema de racionamento por vezes bastante sofisticado, só o distribui em função do ‘mérito’ e do ‘demérito’ de uns e de outros” (COURTOIS, 1999, p. 22).

É feita a indagação se o historiador está apto a usar, em sua caracterização e em sua interpretação, fatos ou noções tais como “crime contra a humanidade” ou “genocídio”, relativos ao domínio jurídico. Courtois (1999, p. 23) indaga se essas idéias não seriam demasiado dependentes de imperativos conjunturais - a condenação do nazismo em Nuremberg – para se integrarem a uma reflexão histórica que tencione estabelecer uma análise pertinente dos crimes do comunismo.

A história do século XX demonstrou que a prática do massacre de massa, feita por Estados ou por Partidos-Estados, não foi exclusividade nazista e, por esta razão, não é ilegítimo utilizar essas idéias para caracterizarem alguns dos crimes cometidos pelos regimes comunistas.

O terror nazista chocou as imaginações por três razões. Inicialmente, por ter atingido diretamente os europeus. Por outro lado, uma vez vencidos os nazistas, e com seus principais dirigentes julgados em Nuremberg, seus crimes foram oficialmente designados e condenados como tais. Enfim, a revelação do genocídio dos judeus foi um choque por seu caráter de aparência irracional, sua dimensão racista, o radicalismo do crime (COURTOIS, 1999, p. 27-28).

Os regimes comunistas foram responsáveis por crimes concernentes a aproximadamente 100 milhões de pessoas, contra 25 milhões de pessoas atingidas pelo nazismo. Ainda que muitos dos partidos comunistas tenham reconhecido tardiamente os crimes do stalinismo, eles não abandonaram, em sua maioria, os princípios de Lenin e nunca se indagam sobre suas próprias implicações no fenômeno terrorista.

O terror tenciona exterminar um grupo designado como inimigo, que, na verdade, constitui-se somente como uma fração da sociedade, mas que é atingido enquanto tal por uma lógica do genocídio. Assim, os mecanismos de segregação e de

exclusão do “totalitarismo da classe” se parecem singularmente àqueles do “totalitarismo da raça”. A sociedade nazista futura devia ser construída em torno da “raça pura”; a sociedade comunista futura, em torno de um povo proletário, purificado de toda escória burguesa.

Logo, é falso pretender que o comunismo seja um universalismo, pois se o projeto tem uma vocação mundial, uma parte da humanidade é declarada indigna de existir neste mundo, como no caso do nazismo; a diferença é que um recorte por estratos (classes) substitui p recorte racial e territorial dos nazistas.

A ocultação da dimensão criminosa do comunismo remete, porém, a três razões específicas. A primeira refere-se ao apego à própria idéia da revolução. Ainda hoje, o luto dessa idéia, tal como ela foi preconizada nos séculos XIX e XX, está longe de terminar. Seus símbolos - bandeira vermelha, a Internacional, punho erguido – ressurgem por ocasião de todo movimento social importante. A segunda razão refere-se à participação dos soviéticos na vitória sobre o nazismo, o que permitiu aos comunistas mascarar sob um patriotismo intenso seus fins últimos, que visavam à tomada do poder (COURTOIS, 1999, p. 35).

A última razão dessa ocultação é a mais sutil, e também a mais delicada a exprimir. Após 1945, o genocídio dos judeus figurou como o paradigma da barbárie moderna, chegando mesmo a ocupar todo o espaço reservado à percepção do terror de massa no século XX.

A primeira grande virada no reconhecimento oficial dos crimes comunistas situa-se em 24 de fevereiro de 1956. Nessa noite, Nikita Krushev, primeiro-secretário, vem à tribuna do XX Congresso do Partido Comunista da União Soviética, o PCUS. Somente os delegados do congresso estão presentes. Em silêncio eles escutam o primeiro-secretário do Partido destruir a imagem de Stalin. Pela primeira vez, um dirigente comunista do mais alto escalão reconheceu oficialmente, ainda que assistido somente pelos comunistas, que o regime que tomara o poder em 1917 cometera uma deriva criminosa (COURTOIS, 1999, p. 37).

Nos lugares onde o comunismo continua no poder, os carrascos e seus herdeiros ou organizam uma denegação sistemática (Cuba e China) ou talvez até

continuem a reivindicar o terror como modo de governo - como no caso da Coreia do Norte.

3.1.2 Tribunal de Tóquio

O fundamento da criação de um Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente foi lançado, em 1º de dezembro de 1943, na Conferencia do Cairo, da qual participaram representantes chineses, britânicos e americanos. Foi firmada, então, uma declaração através da qual manifestaram que a finalidade era pôr termo à agressão japonesa e que tinham o anseio de levar a julgamento os ditos criminosos de guerra japoneses. Ressalte-se que o Japão já havia firmado grande número de convenções pacifistas e de humanização de guerra, até mesmo a de Haia de 1907. Tais objetivos foram reiterados em julho de 1945, na Conferencia de Potsdam (JAPIASSÚ, 2004, p. 60).

Em 19 de janeiro de 1946, baseado no ato de rendição japonês – assinado em 2 de setembro de 1945 – e com modificação feita em 19 de abril seguinte, o Comandante Supremo das Forças Aliadas, General Douglas MacArthur instituiu o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente.

No “teatro” Pacífico, os criminosos de guerra japoneses foram julgados sob providências similares das que foram tomadas em Nuremberg. O juízo foi mais cosmopolita, consistindo em membros¹³ de onze países, incluindo Índia, China e Filipinas, enquanto que os juizes de Nuremberg foram apontados pelas quatro maiores potências, quais sejam, Estados Unidos,

¹³William F. Webb (Austrália), E. Stuart McDougal (Canadá), Ju-ao Mei (China), John P. Higgins (Estados Unidos), Delfin Jaranilla (Filipinas), Henri Bernard (França), Lord Patrick (Reino Unido), Bernard Victor A. Roling (Países Baixos), Erima Harvey Northcroft (Nova Zelândia), I.M. Zaryanov (União Soviética) e Rahabinod M. Pal (Índia). A Índia, embora não tivesse participação na Segunda Guerra Mundial, indicou um juiz na condição de país neutro (JAPIASSÚ, 2004, p. 61).

Reino Unido, França e União Soviética¹⁴ (SCHABAS, 2003a, p. 7, tradução nossa).

Em Tóquio, o Tribunal teve competência para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Entretanto, evitando um problema enfrentado no Tribunal europeu, não incluiu o tipo penal da *conspiracy* (JAPIASSÚ, 2004, p. 62).

Nas palavras de Maia (2001, p. 50), os procedimentos do Tribunal foram marcados por irregularidades e abusos. Os acusados eram escolhidos por critérios políticos e os julgamentos eram geralmente injustos. Em 1950, o Imperador Hiroito não foi processado como criminoso de guerra, não obstante a existência de provas suficientes para relacioná-lo com tais crimes, especialmente quanto ao ataque a Pearl Harbour. A decisão baseava-se na preservação da imagem do Imperador que havia acordado a rendição incondicional do Japão, assegurando-se, assim, um maior apoio da elite japonesa no fornecimento de suporte para a administração dos Aliados, nos territórios japoneses ocupados.

Em contraposição a esta idéia, Accioly (2002, p. 556) defende que a decisão de excluir o Imperador da relação dos indiciados foi bastante acertada, alegando que o mesmo assumiu corajosamente a responsabilidade pela guerra.

Jardim, por sua vez, (2000, p. 17) que não há seletividade na condução de julgamentos e atitudes internacionais. Logo, o princípio da reciprocidade não deve ser aplicado na esfera de proteção internacional da pessoa humana. Dessa

¹⁴In the Pacific theatre, the victorious Allies established the International Military Tribunal for the Far East. Japanese war criminals were tried under similar provisions to those used at Nuremberg. The bench was more cosmopolitan, consisting of judges from eleven countries, including India, China and the Philippines, whereas the Nuremberg judges were appointed by the four major powers, the United States, the United Kingdom, France and the Soviet Union (SCHABAS, 2003a, p. 7).

forma, os responsáveis pelo lançamento de armas nucleares sobre Hiroshima e Nagasaki deveriam, igualmente, ser julgados.

Acredita Zaffaroni (2003, p. 329) que o julgamento do genocida – ou mesmo qualquer outro que cometa crimes contra a paz, de guerra ou contra a humanidade – só é viável quando ele tiver perdido o seu poder (invulnerabilidade), vez que até esse momento é somente um provável, ou real, interlocutor das negociações diplomáticas.

Embora as decisões não tenham sido unânimes, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, não absolveu nenhum dos acusados, diferentemente do que ocorrera em Nuremberg.

Além disso, não se pode negar que os julgamentos de Nuremberg e Tóquio, assim como os demais levados a cabo por tribunais de ocupação, violaram regras que constituem garantias do poder punitivo incorporadas ao direito penal liberal, como a do juiz designado por lei antes do fato e a da legalidade da pena (ZAFFARONI, 2003, p. 326).

Por outro lado, diversos criminosos de guerra foram libertados pelos norte-americanos sem qualquer processo e, por último, os médicos da unidade 731, do campo de Pingfan e o chefe Ishii Shiro, foram libertados em troca de doação de remédios obtidos através de experimentos humanos após acordo com o General MacArthur e não foram levados ao Tribunal. Depois continuaram exercendo a medicina livremente ou se aposentaram sem problemas (JAPIASSÚ, 2004, p. 67).

Ainda com fulcro nas lições de Zaffaroni e Japiassú (2004, p. 67), é correto afirmar que o Tribunal de Tóquio foi um tribunal de vencedores julgando vencidos, igualmente ao de Nuremberg. Houve, entretanto, o agravante da influência

norte-americana, pois os Estados Unidos financiavam o Tribunal, impuseram rendição aos japoneses e os juízes podiam ser escolhidos pelo Comandante Supremo, que, embora não pudesse aumentar as penas, tinha o poder de reduzi-las.

Apesar de todas as críticas, tanto o Estatuto do Tribunal de Nuremberg quanto o de Tóquio representaram uma mudança substancial na matéria, já que era a primeira vez em que se distinguiu crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, podendo ser acusados os indivíduos ainda quando alegavam seus atos em nome do Estado¹⁵ (ANELLO, 2004, tradução nossa).

Do total de vinte e oito acusados, sete¹⁶ foram condenados à morte, dezesseis¹⁷ à prisão perpétua e os outros¹⁸ a penas menores (ACCIOLY, 2002, p. 256).

3.1.3 Tribunais Penais Internacionais para a antiga Iugoslávia e para Ruanda

Os conflitos na região dos Balcãs remontam à Antigüidade, devido à composição multiétnica que correspondia à antiga Iugoslávia. Encontram-se naquela região sérvios, croatas, eslovenos, macedônios, albaneses, muçulmanos, montenegrinos, turcos, húngaros, entre outros (JAPIASSÚ, 2004, p. 87).

A referida região foi caracterizada pelas sucessivas violações do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional, com a reiterada prática

¹⁵Tanto el Estatuto del Tribunal de Nüremberg como el de Tokio representaron un cambio sustancial en la materia, ya que era la primera vez que se distinguía entre crímenes contra la paz, crímenes de guerra, y crímenes contra la humanidad, pudiendo ser acusados los individuos aún cuando alegaran haber actuado como funcionarios del Estado (ANELLO, 2004).

¹⁶Ideki Tojo, Koki Hirota, Kenji Doiara, Seishiro Itagaki, Heitaro Kimura, Iwane Matsui e Akio Muto (JAPIASSÚ, 2004, p. 62-63).

¹⁷Sadao Araki, Kiichiro Hiranuma, Kingoro Hashimoto, Shunroku Hata, Naoki Hoshino, Okinori Kaya, Koichi Kido, Kuniaki Koiso, Jiro Minami, Takasumi Oka, Hiroshi Oshima, Kenryo Sato, Shigetaro Shimada, Toshio Shiratori, Teiichi Suzuki e Yoshijiro Umezu (JAPIASSÚ, 2004, p. 63-65).

¹⁸Hideko Togo e Mamoru Shigemitsu, Durante o processo, Yosuke Matsuoka e Osama Nagano morreram de causas naturais e Shimei Okawa foi hospitalizado e libertado posteriormente (JAPIASSÚ, 2004, p. 65-66).

de genocídio e demais crimes, por meio do que se convencionou chamar de *depuração étnica* (JAPIASSÚ, 2004, p. 91).

O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (ICTY)¹⁹ foi instituído pela resolução 827 do Conselho de Segurança da ONU. Esta resolução foi criada em 25 de maio de 1993 em face às sérias violações de direito internacional humanitário²⁰ cometidas no território da antiga Iugoslávia desde 1991, e com o propósito da paz internacional e segurança com relação a estas sérias violações²¹ (ICTY, 2003, tradução nossa).

A sede do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia fica em Haia, na Holanda.

O Tribunal para a antiga Iugoslávia possui primazia na jurisdição, ou seja, a ele é remetida a competência antes mesmo dos tribunais nacionais.

Quanto à primazia do Tribunal, decidiu-se que esta deveria ser adotada, não pela natureza dos crimes praticados e a necessidade de punir os seus responsáveis, mas por razões práticas. Afirmou-se que há muita dificuldade na cooperação penal internacional, em especial, quanto aos Estados relacionados com os conflitos. Ressalte-se, entretanto, que essa decisão não foi capaz de convencer os plenipotenciários dos Estados-membros da ONU que, na Conferência de Roma, que aprovou a criação do Tribunal Penal Internacional, decidiram que o seu princípio será o da complementaridade (JAPIASSÚ, 2004, p. 102).

¹⁹São juizes do ICTY: Claude Jorda (França), Mohamed Shahabuddeen (Guiana), Richard May (Reino Unido), Wolfgang Schomburg (Alemanha), Lio Daquin (China), Florence Mumba (Zâmbia), David, Hunt (Austrália), Patrick Robinson (Jamaica), Mehmet Güney (Turquia), Asoka de Zoysa (Sri Lanka), Fausto Pocar (Itália), Theodor Meron (Estados Unidos), Amin El Mahdi (Egito), Carmel Agius (Malta), Alphonsus Orié (Países Baixos) e O-gon Kwon (Coreia do Sul). Como juizes *ad litem* constam: Maureen Clark (Irlanda), Ivana Janu (República Tcheca), Chikako Taya (Japão), Fatoumata Diarra (Mali), Sharon Williams (Canadá), Rafael Nieto-Navia (Colômbia), Mohamed Fihri (Marrocos), Volodymir Vassylenko (Ucrânia) e Per-Johan Viktor Lindholm (Finlândia) (JAPIASSÚ, 2004, p. 98).

²⁰Sobre Direito Internacional Humanitário, cf. Cherem (2003, p. 73-86).

²¹The International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY) was established by Security Council resolution 827. This resolution was passed on 25 May 1993 in the face of serious violations of international humanitarian law committed in the territory of the former Yugoslavia since 1991, and as a response to the threat to international peace and security posed by those serious violations (ICTY, 2003).

No entendimento de Maia (2001, p. 53), a criação de tribunais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança só demonstra que os governos não são capazes de julgar violadores de direitos humanos. Com o estabelecimento dos tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e Ruanda, essa incapacidade pôde ser verificada, na medida em que as autoridades domésticas não puniam os verdadeiros responsáveis pelas atrocidades cometidas naqueles Estados.

Juntamente com os tribunais de Nuremberg e Tóquio, o ICTY, embora embasado em sólida consciência coletiva internacional de que monstruosidades merecem punição (*sic!*), arca com o peso de ter sido criado em função dos acontecimentos e em caráter temporário (MEDEIROS, 2000a, p. 27).

É imperioso fazer alusão à seletividade do Conselho de Segurança para a criação dos tribunais *ad hoc*, posto que se trata de órgão político em sua essência, trazendo à baila outros países (Camboja, Serra Leoa, Vietnã) onde praticamente as mesmas violações foram cometidas e ainda assim não foram instalados tribunais *ad hoc*.

Para Zaffaroni (2003, p. 333), os tribunais internacionais, assim como os nacionais, têm reproduzido e ainda voltarão a reproduzir estruturas punitivas seletivas, não dispondo de outro poder senão decidir sobre o prosseguimento ou interrupção de uma criminalização em curso. Entretanto, como aspecto positivo, deve-se ressaltar a garantia de um certo grau de menor irracionalidade, contendo e limitando o poder punitivo internacional na medida de seu reduzido espaço de intervenção, principalmente evitando que ele alcance inocentes.

No ano de 1994, Ruanda, devido a graves problemas políticos, encontrava-se numa sangrenta guerra étnica. Tal guerra tomou maiores proporções

após o atentado contra o Presidente, Juvenal Habyarimana. Em 6 de abril, o avião que o transportava, juntamente com o presidente de Burundi Cyprien Ntaryamira, foi abatido, quando aterrissava em Kigali (capital do país), em circunstâncias até hoje não esclarecidas, bem como os autores nunca foram identificados. Utilizando esse fato como pretexto, a guarda presidencial e as milícias extremistas hutus instalaram barricadas na capital e prenderam os tutsis e hutus moderados. Logo o massacre se espalhou pelo país e fez com que a Frente Patriótica Ruandense (FPR), movimento armado de oposição tutsi, reagisse. Ocorreu, então, a morte de mais de 500.000 pessoas (JAPIASSÚ, 2004, p. 104-105).

Reconhecendo que sérias violações de direito humanitário foram cometidas em Ruanda, e agindo de acordo com o que prescreve o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR), através da resolução 855 de 8 de novembro de 1994. O propósito desta medida foi contribuir para o processo de reconciliação nacional em Ruanda e a manutenção da paz na região. O ICTR²² foi estabelecido para perseguir os responsáveis por genocídio e outras sérias violações de direito internacional humanitário cometidas no território de Ruanda entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. A Corte também lida com a perseguição de cidadãos de Ruanda responsáveis por genocídio e outras violações de direito internacional cometidas no território dos Estados vizinhos durante o mesmo período²³ (ICTR, 2004, tradução nossa).

Para Schabas (2003a, p. 11, tradução nossa), “o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda é muito semelhante ao da antiga Iugoslávia,

²²Há quatorze juizes independentes, sendo que a segunda instância é dividida com o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. Esta é composta por Claude Jorda (França), Mohamed Shahabudeen (Guiana), Avid Anthony Hunt (Austrália), Mehmet Güney (Turquia), Asoka de Zoysa (Sri Lanka), Fausto Pocar (Itália) e Theodor Meron (Estados Unidos). Além desses, são juizes também: Navanethem Pillay (África do Sul), Eric Mose (Noruega), Andresia Vaz (Senegal), William Sekule (Tanzânia), Winston Maqutu (Lesoto), Arlette Ramarason (Madagascar), Lloyd Willins (Saint Kitts and Nevis), Pavel Dolenc (Eslovênia) e Yakov Ostrovsky (Rússia) (JAPIASSÚ, 2004, p. 107).

²³Recognizing that serious violations of humanitarian law were committed in Rwanda, and acting under Chapter VII of the United Nations Charter, the Security Council created the International Criminal Tribunal for Rwanda (ICTR) by resolution 955 of 8 November 1994. The purpose of this measure is to contribute to the process of national reconciliation in Rwanda and to the maintenance of peace in the region. The International Criminal Tribunal for Rwanda was established for the prosecution of persons responsible for genocide and other serious violations of international humanitarian law committed in the territory of Rwanda between 1 January 1994 and 31 December 1994. It may also deal with the prosecution of Rwandan citizens responsible for genocide and other such violations of international law committed in the territory of neighbouring States during the same period (ICTR, 2004).

embora as previsões de crimes de guerra reflitam o fato de que o genocídio em Ruanda se deu dentro do contexto de um genuíno conflito armado interno²⁴”.

A sede do Tribunal de Ruanda fica em Arusha, na Tanzânia.

Quando o Conselho de Segurança criou os Tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, o Brasil fazia parte daquele importante Órgão das Nações Unidas e votou favorável, considerando a necessidade de punição das atrocidades cometidas. Entretanto, declarou que seria melhor a instituição de um tribunal penal internacional permanente, criado por um tratado celebrado por todos os países, que estabelecesse a jurisdição e os procedimentos a serem seguidos claramente (MEDEIROS, 2000a, p. 28).

Segundo Anello (2004, tradução nossa) “mesmo se tratando de tribunais *ad hoc*, na realidade estão demonstrando a sua efetividade. Ambos os órgãos respeitam as normas do devido processo legal, os princípios de objetividade e imparcialidade, diferentemente do ocorrido em Nuremberg e Tóquio²⁵”.

No entendimento de Schabas (2003a, p. 12, tradução nossa) “o ICTY e o ICTR fizeram mais do que simplesmente trazer precedente legal para guiar os projetos. Eles também trouxeram um modelo de como o Tribunal Penal Internacional deve parecer²⁶.”

Muito se falou acerca da necessidade de um Tribunal Penal Internacional. Criou-se um verdadeiro clamor pela sociedade internacional. Entretanto, pouco se fez

²⁴Its Statute closely resembles that of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia, although the war crimes provisions reflect the fact that the Rwandan genocide took place within the context of a purely internal armed conflict (SCHABAS, 2003a, p. 11).

²⁵Aún así, tratándose de tribunales "ad hoc", constituyen verdaderos tribunales que en la actualidad están demostrando su efectividad. Ambos órganos respetan las normas del debido proceso, los principios de objetividad e imparcialidad, a diferencia de lo ocurrido en los Tribunales de Nüremberg y Tokio (ANELLO, 2004).

²⁶But the Tribunals did more than simply set legal precedent to guide the drafters. They also provided a reassuring model of what an international criminal court might look like (SCHABAS, 2003a, p. 12).

alusão à sua provável atuação fragmentária e seletiva, tanto quanto é o Sistema Penal Interno dos países. Tal visão só é possível sob uma perspectiva crítica, eminentemente, criminológica-crítica.

3.2 A “necessidade” de criação de um Tribunal Penal Internacional

A criação de uma corte penal internacional permanente²⁷ para processar e julgar acusados de crimes contra a humanidade e de guerra constituiu antigo desejo da sociedade internacional.

Conflitos armados e sérias violações de direitos humanos continuam a vitimar milhões de pessoas pelo mundo. Como resultado, mais de 86 milhões de civis morreram desde o fim da II Guerra Mundial. A comunidade mundial tem feito muito pouco por eles ou suas famílias. A maioria das vítimas tem sido esquecida e raros perpetradores têm sido trazidos à justiça. A cultura da impunidade parece ter prevalecido. Os conflitos hodiernos são freqüentemente motivados pela falha na reparação dos abusos anteriores. A luta contra a impunidade não é somente um problema de justiça, mas é também fundado na procura pela paz nas situações pós-guerra. A menos que os danos sofridos pelas vítimas e suas famílias sejam punidos, conflitos surgirão novamente no futuro²⁸ (LEE, 1999, p. 1, tradução nossa).

Quanto à “ineficiência” das cortes nacionais, afirma Schabas (2003a, p. 1, tradução nossa):

Perseguições a crimes de guerra só foram feitas por cortes nacionais. E estas eram ineficientes quando aqueles responsáveis pelos crimes ainda se encontravam no poder e suas vítimas estavam subjugadas. Historicamente, a perseguição a esses crimes se restringia a casos isolados de combatentes.

²⁷Sobre o assunto, cf. Ambos (2003, p. 15-45).

²⁸Armed conflicts and serious violations of human rights and humanitarian law continue to victimize millions of people throughout the world. As a result, more than 86 millions civilians have died, been disabled or been stripped of their rights, property and dignity since the end of World War II. The world community has done very little for them or their families. Most victims have been forgotten and few perpetrators have been brought to justice. A culture of impunity seems to have prevailed. Today's conflicts are often rooted in the failure to repair yesterday's injury. The fight against impunity is not only a matter of justice, but also inextricably bound up with the search for lasting peace in post-conflict situations. Unless the injuries suffered by the victims and their families are redressed, wounds will fester and conflicts will erupt again in the future (LEE, 1999, p. 1).

Sistemas de justiça nacionais têm freqüentemente provado a si mesmos sua incapacidade de equilíbrio e incapacidade nestes casos.²⁹

Assim, a Organização das Nações Unidas convocou uma conferência de plenipotenciários, mas esta foi cercada de incertezas com relação às possibilidades de êxito. Alguns Estados se opunham fortemente, dentre os quais Estados Unidos, China, Índia e Israel. Tal conferência se deu em Roma, de 15 de junho a 17 de julho de 1998, nas dependências da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Foi aprovado então o Estatuto, de 128 artigos, que constitui o Tribunal Penal Internacional Permanente (JAPIASSÚ, 2004, p. 112).

O Estatuto foi aprovado com cento e vinte votos a favor, sete³⁰ contra e vinte e uma abstenções.

A criação do TPI³¹ foi revestida de muitas dificuldades políticas e jurídicas. Foi um difícil consenso. Cogitou-se, inclusive, o adiamento da deliberação para uma outra conferência. O resultado é que, mesmo diante de tamanha contrariedade, conseguiu-se aprovar o Estatuto (MAIA, 2001, p. 63).

O próximo passo foi fazer com que o Tribunal pudesse efetivamente existir e cumprir a sua necessária tarefa de proteção aos direitos humanos contra violações graves³². Para tanto, o Estatuto foi depositado em Nova Iorque, aguardando as sessenta adesões necessárias, com prazo até 31 de dezembro de 2000. Tal número de instrumentos de ratificação só foi atingido em 11 de abril de 2002 e o TPI entrou em vigor no dia 1º de julho de 2002 (JAPIASSÚ, 2004, p. 112).

²⁹Prosecution for war crimes, however, was only effected by national courts, and these were and remain ineffective when those responsible for the crimes are still in the power and their victims remain subjugated. Historically, the prosecution of war crimes was generally restrained to the vanquished or to isolated cases of rogue combatants in the victor's army. National justice systems have often proven themselves to be incapable of being balanced and impartial in such cases (SCHABAS, 2003a, p. 1).

³⁰Estados Unidos, Filipinas, China, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia.

³¹Sobre o assunto, ver ICC (2003).

³²Cf. La cour pénal international (2003).

O Brasil votou a favor do Estatuto. A delegação brasileira, representada pelo embaixador Gilberto Sabóia, só demonstrou certa preocupação com relação à entrega de acusados ao TPI e à pena de prisão perpétua prevista pelo Estatuto.

O Brasil³³ assinou o tratado em 7 de fevereiro de 2000 e depositou o instrumento de ratificação³⁴ em 20 de junho de 2002. Em seguida, o Estatuto de Roma foi promulgado pelo Presidente da República, pelo decreto 4388 de 25 de setembro de 2002.

Para Japiassú (2004, p. 115), o resultado da Conferência de Roma é notável, não somente por ter se conseguido realizar um desejo antigo, mas que por várias razões não se conseguia estabelecer anteriormente. E ainda, foi impressionante conseguir algo que muitos consideravam impossível em apenas cinco semanas.

No que diz respeito aos crimes previstos no Estatuto de Roma, são estes os crimes de genocídio, crimes contra a Humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, configurados nos arts. 6º, 7º e 8º.

Para efeitos do Estatuto, genocídio é crime caracterizado no art. 6º, entre outras disposições ali encerradas, pela intenção de destruir, em todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, através de: assassinato de seus membros, produção de sérios danos corporais e mentais a seus membros, imposição de condições de vida que provoquem, total ou parcialmente, sua destruição física; imposição de medidas de controle de natalidade a estes grupos, transferência forçada de crianças deste grupo a outro grupo. Os crimes contra a humanidade, previstos no art. 7º, caracterizam-se pelo ataque direto contra qualquer população civil, com intenção de assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada; aprisionamento ou outra severa privação do direito de liberdade em violação a regras fundamentais de direito internacional; tortura; rapto,

³³No quadro de magistrados do TPI encontra-se a representante brasileira Sílvia Helena de Figueiredo Steiner, desembargadora federal do Estado de São Paulo, eleita em fevereiro de 2003, para um mandato de nove anos.

³⁴Sobre o processo de ratificação de tratados, cf. Magalhães (2000, p. 69).

escravização sexual, prostituição forçada, esterilização forçada e demais graves violências sexuais; perseguição política, racial, étnica, nacional, cultural ou religiosa contra grupos ou a coletividade; desaparecimento de pessoas; crime de segregação racial (*apartheid*) e outros crimes intencionais que causem grande sofrimento, danos corporais, mentais ou à saúde física das vítimas. Aos crimes de guerra foi dedicado o mais extenso dos artigos do Estatuto (art. 8º), cujos fundamentos expressamente se encontram na Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 e no próprio corpo do Estatuto, distinguindo entre os conflitos armados de caráter internacional dos não-internacionais.³⁵

A interpretação desses dispositivos deverá ser restritiva, com o propósito de não abarcar mais do que foi proposto, evitando, dessa forma, injustiças. Em caso de dúvida, vige o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual, na hipótese de dúvidas entre duas ou mais interpretações possíveis, deve-se optar por aquela que seja mais favorável (ou menos prejudicial) ao acusado.

O Estatuto de Roma prevê, no art. 89, a obrigação do Estado com relação ao ato de entrega (*surrender*) do acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 6º, 7º e 8º³⁶ em casos de omissão ou incapacidade de julgamento, obedecendo ao princípio da complementaridade.

³⁵ MORE, Rodrigo Fernandes. op. cit.

³⁶Para efeitos do Estatuto, genocídio é crime caracterizado no artigo 6º, entre outras disposições ali encerradas, pela intenção de destruir, em todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, através de: assassinato de seus membros, produção de sérios danos corporais e mentais a seus membros, imposição de condições de vida que provoquem, total ou parcialmente, sua destruição física; imposição de medidas de controle de natalidade a estes grupos, transferência forçada de crianças deste grupo a outros grupos. Os crimes contra a humanidade, previstos no artigo 7º, caracterizam-se pelo ataque direto contra qualquer população civil, com intenção de assassinato, extermínio, escravização, deportação ou transferência forçada; aprisionamento ou outra severa privação do direito de liberdade em violação a regras fundamentais de direito internacional; tortura; rapto, escravização sexual, prostituição forçada, esterilização forçada e demais graves violências sexuais; perseguição política, racial, étnica, nacional, cultural ou religiosa contra grupos ou a coletividade; desaparecimento de pessoas; crime de segregação racial (*apartheid*) e outros crimes intencionais que causem grande sofrimento, danos corporais, mentais ou à saúde física das vítimas. Aos crimes de guerra foi dedicado o mais extenso dos artigos do Estatuto (art. 8º), cujos fundamentos expressamente se encontram na Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 e no próprio corpo do Estatuto, distinguindo entre os conflitos armados de caráter internacional dos não-internacionais (MORE, 2003).

A obrigação de cooperar é estabelecida de maneira genérica e se aplica a todos os órgãos do Estado. Para assegurar que as leis nacionais permitirão que haja respostas céleres aos requerimentos do Tribunal, os Estados Partes deverão ter todos os procedimentos de cooperação penal constantes no Estatuto previstos e regulamentados na legislação interna. Em síntese, esta disposição prevê que os Estados devam estar legalmente preparados para cooperar, fornecendo toda a assistência necessária para suprir as requisições formuladas pelo Tribunal (JAPIASSÚ, 2004, p. 210).

O art. 5º, LI, da Constituição Federal prescreve que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

A equiparação da entrega à extradição acarretaria a impossibilidade do cumprimento, por parte do Brasil, de suas obrigações de cooperação firmadas mediante o Tratado de Roma, posto que a Constituição Federal expressamente proíbe a extradição de nacionais.

O conflito, entretanto, é apenas aparente, pois é necessário que se faça a distinção dos dois referidos institutos.

Accioly (2002, p. 398) define por extradição “o ato pelo qual um Estado entrega a outro indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos”.

No mesmo sentido, Rezek (2002, p. 189) ainda acrescenta que a extradição se trata de relação executiva, pressupondo a existência de envolvimento

judiciário do governo requerente com o governo requerido, tendo como fundamento jurídico um tratado entre os dois países envolvidos, no qual fique estabelecido que, observados determinados pressupostos, far-se-á a entrega da pessoa reclamada.

Para Tagliani (2002, p. 18) “o instituto da extradição é, atualmente, considerado como um dever recíproco entre os Estados. Essa reciprocidade se dá em virtude de cooperação, que é o meio eficaz de administração da justiça penal.”

Em todas as noções de extradição, é feita a referência a dois Estados. O próprio Estatuto de Roma determinou os conceitos de entrega e extradição, para seus fins, no art. 102, que prescreve:

Por “entrega” se entenderá a entrega de um indivíduo por um Estado ao Tribunal, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. Por “extradição” se entenderá a entrega de um indivíduo por um Estado a outro, em conformidade com o disposto em um tratado, convenção ou no direito interno.

Portanto, sob tal ótica, poder-se-ia afirmar que não há entraves em relação à entrega de nacional ao TPI, já que este se configura como um órgão internacional que, inclusive, obteve apoio brasileiro para ser criado e desenvolvido. Ao contrário, o que se observa, segundo o discurso oficial, é a tendência da Constituição em apoiar a criação de um tribunal dessa natureza, de acordo com o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que confirmaria a inclinação do Brasil pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

A interpretação que se tem desse dispositivo é de que não podemos utilizar a própria Constituição para obstruir o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, tribunal este criado justamente para combater graves violações de direitos humanos básicos ou fundamentais (RAMOS, 2000, p. 270).

Ademais, “o Tribunal Penal Internacional seria uma jurisdição estrangeira, mas uma jurisdição internacional, de cuja construção o Brasil participa, e terá,

portanto, um vínculo muito mais estreito com a justiça nacional” (MEDEIROS, 2000b, p. 14).

É mister ressaltar ainda que, devido ao princípio da complementaridade, os Estados têm a obrigação primária de investigar, processar e punir seus nacionais acusados dos respectivos crimes, sem entregá-los ao TPI. Logo, se não desejar entregar o nacional, o Estado deve julgá-lo de acordo com o ordenamento jurídico interno.

Desde o início das discussões acerca da criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, houve a preocupação, por parte da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas e pelo Comitê Preparatório, criado pela Assembléia Geral, de não privilegiar nenhum dos dois principais sistemas judiciais existentes, a saber: o *common law* e o *civil law*³⁷. Não se tencionava, em verdade, criar um sistema híbrido, mas um sistema original, novo e específico para regular uma Corte Internacional desvinculada de quaisquer Estados (STEINER, 2003, p. 448).

Esse anseio, todavia, não se materializou, vez que o que se percebe é a conciliação entre institutos dos sistemas supracitados.

No que tange especificamente às penas a serem impostas³⁸, durante os trabalhos do Comitê Preparatório e da Conferência Diplomática, parte dos delegados enfatizou a importância de penas severas, devido à gravidade dos crimes.

Argumentaram que as penas em questão eram relacionadas aos mais sérios crimes

³⁷Nesse sentido, ver Dantas (2004, p. 175-208).

³⁸Durante os trabalhos preparatórios para a Conferência, foi sugerida a inclusão da pena de perda ou suspensão de direitos, mas, por força da divisão de opiniões, decidiu-se que tal sanção deveria ser deixada para legisladores e os Tribunais nacionais. Da mesma maneira, disposições referentes à sanção de reparação da vítima e de seus familiares, dada a variedade de aspectos envolvidos e a dificuldade proposta consensual, optou-se para que fosse analisada posteriormente (JAPIASSÚ, 2004, p. 194).

de preocupação internacional³⁹, incluindo crimes cometidos em situações de conflitos armados. Seguindo esse entendimento, tais delegados apoiaram a inclusão da pena de morte ou, em alguns casos, prisão perpétua, como pré-requisito para a credibilidade da Corte (FIFE, 1999, p. 320).

Um número expressivo de outras delegações expressaram o seu repúdio a essas penas, que seriam limitadas pelos próprios direitos humanos. Sustentou-se que o tratamento dos autores de delitos deveria obedecer a padrões de humanidade, além da inevitável necessidade de reabilitação, que é fundamental à execução das penas (JAPIASSÚ, 2004, p. 197).

Para Beccaria (2001, p. 52-53), a pena de morte não encontra subsídios em direito algum. O Estado é que considera útil ou necessária a eliminação desse cidadão. A duração da pena tem mais efeito sobre o homem do que a rigidez do castigo, posto que a sensibilidade humana é mais facilmente atingida pela frequência do que por um abalo violento e passageiro.

Segundo Rousseau (2000, p. 46), a pena de morte imposta aos criminosos pode ser considerada como uma tolerância por parte dos cidadãos: para não serem vítimas de um assassino, aceitam o padecimento à morte, quando figurarem como réus de tal crime.

A soberania⁴⁰ e as leis representam a soma das pequenas partes que cada cidadão cedeu à sociedade. É inevitável o questionamento acerca de quem já vislumbrou dar aos outros homens o direito de lhes tirar a existência. Caso isso ocorresse, não se poderia conciliar tal princípio com a máxima que proíbe o suicídio (BECCARIA, 2001, p. 52).

³⁹Sobre o crime de genocídio em face ao Tribunal Penal Internacional, cf. Arnold (2003, p. 127-151).

⁴⁰Sobre soberania, cf. Bobbio (1997, p. 1179).

Nesse diapasão, ratifica Rousseau (2000, p. 45) que a impossibilidade da concessão de tal direito reside no fato de nem o próprio cidadão o possuir.

No que tange à função da pena⁴¹, disserta Bobbio (1992, p. 170):

As concepções tradicionais são sobretudo duas: a *retributiva*, que repousa na regra da justiça como igualdade ou correspondência entre iguais, segundo a máxima de que é justo que quem realizou uma má ação seja atingido pelo mesmo mal que causou a outros (a lei de talião, do olho-por-olho, de que é exemplo o conhecidíssimo inferno de Dante), e, portanto, de que é justo (assim o quer a justiça) que quem mata seja morto (não tem direito à vida quem não a respeita, perde o direito à vida quem tirou a do outro, etc.); e a *preventiva*, segundo a qual a função da pena é desencorajar, com a ameaça de um mal, as ações que um determinado ordenamento considera danosas. Com base nessa concepção da pena, é óbvio que a pena de morte só se justifica se se puder demonstrar que sua força de intimidação é grande e superior à de qualquer outra pena (incluindo a prisão perpétua).

Beccaria (2001, p. 54), por sua vez, acredita que “uma pena, para ser justa precisa ter apenas o grau de rigor suficiente para afastar os homens da senda do crime”. Deste modo, não há homem que escolha o crime, apesar das vantagens que este enseje, em detrimento do risco de perder pra sempre sua liberdade. A escravidão perpétua, em substituição à pena de morte, possui rigor necessário para afastar do crime o cidadão mais propenso a ele. Configura-se, pois, como uma pena rigorosa e tão cruel quanto a morte⁴².

As concepções retributiva e preventiva se contrapõem também como *ética* e *utilitarista*. Para a primeira, a pena de morte é justa. Para a segunda, é útil.

Sob uma perspectiva utilitarista, defende Rousseau (2000, p. 46):

Quanto mais o malfeitor insulta o direito social, torna-se por seus crimes rebelde e traidor da Pátria, de que cessa de ser membro por violar suas leis e à qual até faz guerra; a conservação do Estado não é compatível então com a sua, deve um dos dois morrer, e é mais como inimigo que se condena à morte que como cidadão. Os processos e a sentença são as provas e declaração de que ele violou o tratado social, e já não é por conseguinte membro do Estado.

⁴¹Sobre a legitimação da pena sob a perspectiva do direito penal humanitário, cf. Zaffaroni (2001, p. 182-194).

⁴²Acerca da pena de morte, cf. Batista (1990, p. 18-19).

Sob o ponto de vista jusfilosófico, países cujos ordenamentos possuem raízes assentadas no *common law* são os que, em sua maioria, têm a concepção ética sobre a pena de morte. Não importa se a pena é útil ou necessária, é apenas a medida da justa retribuição (STEINER, 2003, p. 449).

No final dos trabalhos na capital italiana, decidiu-se pela não inclusão da pena de morte⁴³ em troca da pena de prisão perpétua. Essa infeliz decisão de incluir a pena de prisão perpétua no Estatuto de Roma não se justifica, ainda que se trate de crimes de tal porte. Representou mais uma negociação política do que propriamente uma discussão acerca do tema em questão.

Na visão de Steiner (2004, p. 450): “algumas delegações entenderam que a manutenção deste tipo de pena seria necessária, no sentido de mostrar, às delegações que insistiam na inclusão da pena de morte, alguma flexibilidade, para alcançar-se um acordo”. Ou seja, a política suprimindo direitos humanos.

O Brasil, juntamente com Portugal e demais países latino-americanos, se opôs firmemente ao encarceramento perpétuo. Alegou que tal pena não se justifica sob o aspecto da proteção dos direitos humanos (JAPIASSÚ, 2004, p. 199).

A pena de prisão perpétua, prevista no art 77, b, só será utilizada, todavia, em casos excepcionais, de extrema gravidade, além da possibilidade de revisão, após um período de 25 anos de seu cumprimento, como prescreve o art. 110⁴⁴.

⁴³Acerca da abolição da pena de morte sob a perspectiva do direito internacional, cf. Schabas (2003b).

⁴⁴Art. 110 do Estatuto de Roma de 1998 (Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena): 1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal. 2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução de pena e,

Embora o consenso tenha se tornado impossível, a sanção ora em cotejo foi, de certa maneira, abrandada, pela inclusão de sua revisão obrigatória ao cabo de vinte e cinco anos, conforme o artigo 110 do Estatuto de Roma. No caso da revisão não determinar a modificação da pena, o mesmo dispositivo, estabelece a necessidade de revisões periódicas, para, conforme o caso, modificar a pena inicialmente aplicada (JAPIASSÚ, 2004, p. 199-200).

Como resultado, também se obteve a aprovação de dispositivo expresso no sentido de que a não previsão de determinadas penas não poderia ser interpretada como uma censura à existência dessas penas nas legislações internas (STEINER, 2003, p. 450).

Essa disposição, prevista no art. 80, é chamada *non prejudice provision*. Nenhuma disposição sobre penas no Estatuto poderia impedir a aplicação, pelos Estados, das penas previstas em seu ordenamento jurídico interno, ou seja, as disposições do Estatuto só se aplicam ao Tribunal Penal Internacional (FIFE, 1999, p. 337).

A lista das penas previstas, que está disposta no art 77⁴⁵, tem como penas principais a prisão perpétua e o encarceramento por até 30 anos. Como penas acessórias, figuram o confisco e a multa (KREB, 2000, p. 127).

ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito. 3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em casos de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido. 4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes: a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento; b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaiam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no regulamento processual; 5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subseqüentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

⁴⁵Art. 77 do Estatuto de Roma de 1998 (Penas aplicáveis): 1. O Tribunal poderá, observado o disposto no art. 110, aplicar uma das seguintes penas ao réu considerado culpado por um dos crimes previstos no art. 5º do presente Estatuto: a) pena de reclusão por um período que não exceda 30 anos; ou b) pena de prisão perpétua, quando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado. Além da pena de reclusão, o Tribunal poderá impor: a) Uma multa, de acordo com os critérios enunciados nas Regras de Procedimento e Prova; b) O seqüestro do produto, dos

Segundo a Regra 146, que se refere à imposição da pena de multa, o sistema adotado foi do dia-multa, em que as penas não poderão corresponder a menos que trinta dias e mais que cinco anos. Ademais, a pena aplicada não deverá atingir recursos indispensáveis à subsistência do condenado e de seus familiares. A multa não poderá de maneira alguma ultrapassar 75% do total de recursos do condenado. Em casos de inadimplemento justificado da pena pecuniária, o Tribunal, cobrará inicialmente. Se, contudo, não for paga, será convertida em pena alternativa de liberdade, que não poderá exceder um quarto da pena aplicada ou um máximo de cinco anos, o que for menor (JAPIASSÚ, 2004, p. 201).

Nesse sentido, o Estatuto contrariou o entendimento do legislador infraconstitucional brasileiro, que, com o advento da lei nº 9.268/96, retirou do ordenamento vigente a possibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade, muito embora isso não caracterize, para o discurso oficial, alguma incompatibilidade entre as esferas interna e internacional (JAPIASSÚ, 2004, p. 201).

Quanto ao confisco dos instrumentos do crime, este permanece restrito aos produtos direta ou indiretamente advindos do crime, preservando os atos de boa-fé. O que for arrecadado será remetido a um fundo a ser estabelecido em benefício às vítimas, por decisão da Assembléia Geral dos Estados Signatários (KREB, 2000, p. 129).

É prevista também pelo Estatuto, no art. 78, a utilização de circunstâncias agravantes e atenuantes na aplicação da pena, que do mesmo modo estabelece o

limite, que é de trinta anos ainda que se trate de concurso de crimes (JAPIASSÚ, 2004, p. 201).

A rede normativa das penas no Estatuto foi traçada em linhas bastante gerais.

Foi impossível chegar à cominação das penas para cada um dos tipos penais determinados em Roma. Pode-se dizer, que a definição de penas aplicáveis a todos os delitos, sem que houvesse a previsão de sanções específicas, consistiu no consenso possível, dadas as imensas divergências entre os representantes dos diversos Estados nacionais quanto às soluções que se pretendia dar à questão (JAPIASSÚ, 2004, p. 195).

À legalidade desse sistema são feitas críticas severas, especialmente no que pertine ao excessivo grau de discricção concedido ao juiz na aplicação de penas. Nesse sentido, Moccia (2004, p. 217-218):

Admitida a subsistência de “vazios” de disciplina a serem preenchidos (aspecto que é distinto da irredutível fragmentariedade do sistema, que diz respeito ao número de lacunas voluntárias predispostas pelo legislador), encontra-se no intérprete o verdadeiro *conditor* da norma, com a consequência de que a atividade integradora do juiz constitui manifestação de atividade criativa e não meramente interpretativa [...] A vagueza e a ambigüidade das normas servem, de fato, ao escopo de transferir para o intérprete a grave responsabilidade da gestão político-criminal e fenomênica, ao invés de favorecer o correto cumprimento da sua função institucional de solução, segundo parâmetros formalizados e pré-constituídos, dos concretos conflitos socialmente relevantes.

Em contrapartida, para Japiassú (2004, p. 208), o resultado alcançado no que diz respeito às penas foi, de certa forma, positivo. Considerando-se as inúmeras divergências entre as legislações dos Estados nacionais, não se poderia esperar que houvesse cominação para cada um dos tipos penais previstos pelo Estatuto de Roma. O afastamento da pena de morte, outrora comumente utilizada em Tribunais Internacionais, deveria ser aplaudido, muito embora se devesse lamentar a inclusão da pena de caráter perpétuo.

Por decisão da maioria das delegações, mais uma vez aquelas mais afinadas com o sistema do *common law*, a aplicação das penas previstas no Estatuto fica a critério dos juízes, que têm o poder discricionário para escolher, dentre as espécies previstas, a pena a ser aplicada. Nenhum dos delitos previstos no Estatuto traz pena específica cominada, à semelhança dos previstos nos Estatutos dos Tribunais *ad hoc*. Tal forma de cominação de penas, totalmente estranha às nossas tradições, tem igualmente sido interpretada como ofensiva ao princípio da individualização das penas. A meu ver, apenas aparente o conflito, já que a opção apenas reflete um modo diverso de individualização de penas, e não a ausência de individualização (STEINER, 2003, p. 451).

Segundo o discurso oficial, não havia outra solução para a impossibilidade de introdução de penas específicas para cada crime do Estatuto na fase preparatória da Conferência. Só restava elaborar uma lista de penas aplicáveis a todos os crimes (KREB, 2000, p. 127).

Os dispositivos referentes às penas no Estatuto de Roma não acarretam maiores dúvidas no que concerne à compatibilidade com o texto da Lei Maior, exceto a pena de prisão perpétua, alvo de abismais divergências e debates acalorados entre os autores da área (JAPIASSÚ, 2004, p. 202).

O art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal veda expressamente a aplicação de penas de caráter perpétuo.

Em contrapartida, o art. 77, b, do Estatuto de Roma prevê o emprisonamento perpétuo, em casos de extrema gravidade e considerando-se as circunstâncias pessoais do condenado.

Isto representa um entrave ao cumprimento, por parte do Brasil, no tocante ao supracitado dispositivo, mesmo porque, está disposta no art. 120⁴⁶ do Estatuto de Roma a impossibilidade de reservas⁴⁷.

⁴⁶Art. 120 do Estatuto de Roma de 1998 (Reservas): Não se admitirão reservas ao presente Estatuto.

⁴⁷Sobre Reservas, cf. Silva, R. L. (2002, p. 86-89).

Não é adequado alegar, neste caso, o princípio da prevalência dos tratados internacionais dos direitos humanos sobre as normas internas, relativizando-se a soberania e incorporando-se automaticamente o Tratado de Roma no ordenamento interno (PIOVESAN, 1999, p. 117-118).

Tal entendimento não encontra sustentação no que toca à prisão perpétua, posto que a norma internacional é menos benéfica que a norma nacional, fato que contraria até mesmo a essência do preceito. Não é prudente a validação da norma que menos protege os direitos humanos, em substituição da mais protetora (JAPIASSÚ, 2004, p. 203).

No entendimento de Steiner (2003, p. 453), ao formular o rol de direitos e garantias previsto no art. 5º, especialmente no que pertine ao sistema penal, o constituinte estava tratando apenas das relações entre o Estado, através dos seus órgãos repressivos, e o indivíduo (segundo o princípio da territorialidade) que cometer delito dentro do território nacional ou nas suas extensões, conforme previsto em lei.

Nesse diapasão, Medeiros (2000a, p. 15) afirma que “a proibição constitucional da pena de caráter perpétuo restringe apenas o legislador interno brasileiro. Não constrange nem legisladores estrangeiros, nem aqueles que labutam na edificação do sistema jurídico internacional”.

As normas de direito penal da Constituição regulam o sistema punitivo interno. Dão a exata medida do que o constituinte vê como justa retribuição. Não se projetam, assim, para outros sistemas penais aos quais o país se vincule por força de compromissos internacionais (STEINER, 2003, p. 454).

O Supremo Tribunal Federal tem deferido extradições para Estados cujos ordenamentos prevêem a pena de prisão perpétua para os crimes imputados aos

extraditandos. O entendimento da Corte é que a esfera de atuação de nossa lei penal é interna. Se o sistema é, de certa forma, "benevolente" para com seus acusados, não se poderia exigir o mesmo de países estrangeiros (MEDEIROS, 2000a, p. 14-15).

Os referidos precedentes demonstram a sensibilidade do pretório excelso no sentido da aplicação da lei penal restrita ao âmbito interno. Portanto, não é diferente a situação de ter-se um ordenamento que, embora não se trate de um Estado soberano, diz respeito a um órgão supranacional, cujos preceitos jamais poderiam ser considerados incompatíveis com as regras internas, posto que são aplicados por órgãos jurisdicionais distintos (STEINER, 2003, p. 454-455).

Desse modo, não se pode alegar que quaisquer institutos do direito penal interno, ainda que se encontrem no seio da constituição, sejam opostos como barreiras intransponíveis à submissão do Brasil a tal sistema penal internacional (STEINER, 2003, p. 455).

Ainda como argumento para reflexão, de acordo com os legitimadores de tal idéia, o próprio texto constitucional, no mesmo rol de direitos e garantias do art. 5º, traz a previsão da exceção da pena de morte para os crimes militares cometidos em tempo de guerra, nos moldes do inciso XLVII, a. Portanto, a legislação pátria, no dispositivo constitucional, prevê figura muito mais severa do que a trazida pelo Estatuto de Roma para figuras típicas análogas (STEINER, 2003, p. 456).

Por derradeiro, a maioria das publicações sobre o TPI, não vê quaisquer incompatibilidades no que diz respeito à previsão da pena de prisão perpétua pelo Estatuto de Roma de 1998.

3.3 O princípio da complementaridade e a expansão do Controle Penal Internacional

Com competência complementar⁴⁸, o Tribunal Penal Internacional, na idéia da doutrina oficial, não ferirá, de nenhuma forma, a soberania⁴⁹ dos Estados, quando se sabe que esta tem como algumas de suas características a unidade e a indivisibilidade.

No âmbito internacional, a jurisdição e a competência dos Estados são elementos que compõem o moderno conceito de soberania do Estado, que está sendo erigido sob a ótica de que os Estados, na ordem internacional, relacionam-se de maneira horizontal, ou seja: em regime de cooperação, jamais de subordinação. Por isso, pode-se afirmar que a soberania de um Estado não é absoluta, pois encontra limites na soberania dos demais Estados e nas normas de direito internacional.⁵⁰

A atuação do Tribunal Penal Internacional se dará em casos de incapacidade ou omissão do Estado competente para julgar, isto é, prestando efetivamente o Estado competente a jurisdição, jamais poderia o Tribunal Penal

⁴⁸ "O Tribunal Penal Internacional, segundo o documento final aprovado na conferência de Roma, terá caráter complementar às jurisdições nacionais (preâmbulo e art. 1º) e jurisdição *ratione materiae* (art. 5º) sobre os crimes de genocídio, de agressão, de guerra; e contra a humanidade. Desde o início dos trabalhos preparatórios, existia um largo acordo entre as delegações de que o Tribunal Penal Internacional não deveria possuir primazia de jurisdição em relação às jurisdições domésticas, diferentemente dos tribunais *ad hoc* criados pelo Conselho de Segurança. Desse modo, o princípio da complementaridade foi escolhido como norteador das relações entre as jurisdições nacionais e a do Tribunal. Assim, o Tribunal destina-se a intervir somente em situações mais graves, em que se verifique a incapacidade ou falta de disposição dos Estados-parte de processar os responsáveis pelos crimes previstos no Estatuto de Roma". MAIA, Marrielle. *op. cit.*, p. 77- 78.

⁴⁹ "Definição: Soberania. Em sentido lato, o conceito político jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra esse poder supremo, exclusivo e não-derivado". BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10. ed. Brasília: UnB, 1997. p. 1179.

⁵⁰ MORE, Rodrigo Fernandes. *op. cit.*

Internacional chamar para si essa competência, pois vige em seus aspectos institucionais o princípio da complementaridade, que vem a dar ao tribunal somente esse caráter subsidiário, sem poderes de interferência na soberania dos países, sabendo-se que esta representa uma característica fundamental no próprio conceito de formação de Estado.

A Corte Penal Internacional não tem o propósito de substituir os tribunais nacionais: ela tem o dever de exercer sua competência somente quando o Estado não quiser ou não possuir a capacidade de exercê-la. Caberá sempre aos Estados em primeiro lugar perseguir o suspeito de crime de guerra diante de seus próprios tribunais⁵¹ (Nations Unies, 2002).

O que se chama de complementaridade, que resguardaria a soberania dos Estados é, em verdade, a ampliação do controle penal disfarçada. Posto que, se o Estado não presta o julgamento por qualquer motivo que achar necessário, o TPI rouba-lhe a competência. A sua função real, que é a de manutenção da ordem internacional é, portanto, oposta ao seu discurso, de combate à criminalidade mais brutal do planeta.

O Tribunal Penal Internacional, desde a sua entrada em vigor, investigou quatro casos, ainda em andamento, a saber: África Central, Congo, Uganda e Sudão. Parece que a justiça universal não é tão universal assim.

⁵¹*La Cour pénale internationale n'a pas pour but de se substituer aux tribunaux nationaux: elle est censée exercer sa compétence uniquement lorsque l'Etat ne veut pas ou n'est vraiment pas en mesure d'engager des poursuites. C'est toujours aux Etats qu'il incombera en premier de poursuivre les suspects de crime de guerre devant leurs propres tribunaux.*

4 DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL QUE SE “DESEJA(VA)” AO QUE SE TEM – A OMISSÃO FRENTE À GUERRA NO IRAQUE

4.1 A Guerra

Não há nada que envolva de forma tão complexa os seres humanos como a guerra e suas conseqüências, como a morte, a dor, a destruição de bens, cidades e monumentos. Tudo isso sem que haja qualquer distinção entre militares e civis, adultos e crianças, idosos e jovens, homens e mulheres.

As ciências da saúde se esforçam para que se obtenha progressos no que diz respeito à cura ou alívio de doenças. Num caminho diametralmente oposto, a ciência bélica “progride” para causar morte e dor da forma mais avassaladora possível.

Para Grotius (2004, p. 71-72), a guerra é o estado de indivíduos, considerados como tais, que resolvem suas controvérsias pela força. Tal definição geral inclui todos os tipos de guerra.

A origem deste termo não oferece dificuldades. A palavra *bellum* (guerra) remonta a uma expressão antiga, *duellum*, como de *duobus*, no mesmo sentido que chamamos a paz de união. Foi assim que os gregos extraíram de um termo que designava multidão a palavra guerra [...] Também o uso deste termo não destoa com esta significação mais ampla. Se por vezes a denominação de guerra é unicamente reservada à guerra pública, isto não constitui um obstáculo. De fato, é coisa certa que o nome do gênero é muitas vezes afetado de maneira particular quanto à espécie, especialmente quando esta é de categoria superior. Não incluo a justiça em minha definição porque o objetivo específico desta discussão é pesquisar se há guerra que seja justa e que guerra seria justa. Deve-se, pois, distinguir o que está em questão do próprio objeto que a questão propõe (GROTIUS, 2004, p. 72).

A concepção de Huck (1996, p. 01) é, entretanto, mais acertada, pois, para ele “a guerra é um ato social que pressupõe um conflito de vontades entre

coletividades politicamente organizadas, cada uma delas buscando prevalecer sobre a outra”.

É impossível trabalhar os conceitos de guerra sem fazer menção ao general prussiano Karl von Clausewitz, que foi considerado um dos maiores teóricos de guerra de todos os tempos. Escreveu uma obra de doze capítulos, intitulada *Von Krieg* (Da Guerra), que nunca foi concluída. Na verdade, segundo o próprio autor, apenas o primeiro capítulo do livro I estaria pronto. O conceito de guerra era um ato de violência no qual se tencionava obrigar o lado oposto a obedecer nossa vontade. No seu pensamento, o meio empregado seria a violência e a submissão compulsória do inimigo à nossa vontade seria o objetivo final da guerra (FÜLLER, 2002, p. 63).

A contribuição principal de Clausewitz para a arte bélica e militar foi a de ter relacionado insistentemente guerra e política. A guerra, para ele, era a continuação da política através de meios violentos.

Clausewitz inicia sua discussão declarando que embora se saiba bem que a guerra é provocada pelas relações de governos e nações, admite-se que estas relações são rompidas em consequência da guerra “e que tem lugar um estado de coisas inteiramente diferente sujeito apenas às suas próprias leis”. Isso é um erro, porque a guerra nada mais é do que a continuação das relações políticas com a adição de outros meios. Ele dá ênfase à palavra “adição”, de modo a tornar claro que as relações políticas, embora modificadas, não cessam e que “as linhas mestras ao longo das quais os eventos da guerra progridem são apenas aspectos gerais da política que será seguida durante toda a guerra, até que a paz tenha lugar. Não é a guerra apenas uma outra forma de escrever e falar para exprimir o pensamento político?” [...] Portanto, “a guerra jamais pode se separar das relações políticas”, e,

se assim acontecesse, “todos os fios dessas relações estariam rompidos e teríamos diante de nós algo sem sentido e sem objetivo (FÜLLER, 2002, p. 65).

A estratégia⁵² se configura como o centro da reflexão contemporânea sobre a relação entre a guerra e as relações internacionais. A sistematização pode, portanto, ser feita a partir de duas dimensões fundamentais, que são a estratégia direta e indireta. A primeira diz respeito à dissuasão/ameaça. Enquanto a dissuasão implica um “não fazer”, a ameaça, ao contrário, tenciona “fazer”. As duas modalidades são tão antigas quanto a história humana e encontram alicerce não somente na política internacional, mas em praticamente todos os tipos de relacionamento. Já a segunda pressupõe ofensiva/defensiva. As condições da ofensiva e da defensiva não se traduzem somente em simples circunstâncias objetivas nas quais um ou outro adversário se encontra no iminente conflito, não se considerando quem foi o responsável por ele. Seria muito complexo avaliar com precisão em cada guerra quem deu início a ela, bem como quem a planejou ou desejou (BONANATE, 2001, p. 80).

Clausewitz, que coloca a distinção entre ataque e defesa no centro da verdadeira teoria estratégica, sendo que esta não consiste em uma simples contraposição de formas análogas, mas de “espécie essencialmente diferente” [...] Já que Clausewitz dedica um livro inteiro à *Defesa* (livro VI) e outro ao *Ataque* (livro VII), fica evidente que essa distinção é um problema importante, que ele resolve a favor da defesa: “a forma defensiva da guerra é em si mais forte do que a ofensiva” [...] Por quê? Em primeiro lugar porque, na realidade, cada defesa contém em si, pelo menos de forma implícita, também uma resposta ao atacante e, portanto, uma contra-ofensiva quando possível; o exame empírico nos proporciona inúmeras provas da comprovada superioridade da primeira em relação à segunda; mas a maior de todas as provas é fornecida pela própria natureza da posição defensiva, que tem como escopo “defender”, o que é certamente mais fácil do que conquistar, especialmente porque se pode valer de “três elementos que nos parecem decisivos: a *surpresa*; a *vantagem oferecida pelo terreno* e pelo ataque por vários lados (BONANATE, 2001, p. 81-82).

⁵²Para uma melhor compreensão acerca do tema, cf. MAQUIAVEL, 2005.

A única dedução possível é que a defesa é a forma de guerra mais forte a partir da seguinte teoria: O objetivo da defesa é manter. E manter é mais fácil do que conquistar. Logo, a defensiva é mais fácil do que a ofensiva. Porém, como a defensiva possui um objetivo negativo, o de manter, e a ofensiva um positivo, de conquistar e, como este último aumenta os recursos de guerra, ao contrário do de manter, poder-se ia inferir que a defensiva é mais forte que a ofensiva (FÜLLER, 2002, p. 72)

Para Füller (2002, p. 73), Clausewitz tem dificuldades em sua maneira de pensar. Acredita que seu hábito de reduzir “as coisas em si” é responsável pelo seu induzimento freqüente a erros. Nem a ofensiva, nem a defensiva são mais fortes ou mais fracas. Tratam-se de operações complementares e a que é mais conveniente para determinada ocasião depende das circunstâncias que as cercam. Por vezes, a ofensiva é mais conveniente, como no caso de Napoleão, pois seu gênio atrelado às idéias obsoletas de seus inimigos a favorecia. Em outras vezes, entretanto, a defesa era mais vantajosa, a exemplo de Wellington, em Torres Vedra. Em outras ocasiões, como aconteceu também com Wellington, a defensiva-ofensiva era o que cabia. A fundamentação de todas as operações não é a filosofia; mas sim o bom-senso, como informam os sete princípios de guerra.

A guerra fundamenta-se em três elementos, a saber: o emprego absoluto da força (não há como se fazer a introdução de um princípio moderador na própria essência da guerra sem cometer incoerências); a falta de limitação do esforço bélico, posto que se trata de um choque de duas vontades que não encontram freio, senão na completa derrota de uma das duas; e na submissão do adversário, que se faz necessária porque a derrota significa condição de “impotência” de um Estado, ou

seja, este não tem condições de retomar a luta e, logo, quando os beligerantes recorrem ao uso da força, não fazem outra coisa além de produzir uma tensão externa, que só pode ser detida pelo alcance da vitória (BONANATE, 2001, p. 31).

De acordo com o pensamento de Gramsci, o uso da força não está necessariamente ligado à violência física. Em vários casos a força será utilizada sutilmente. Enquanto no direito internacional a terminologia “uso da força” está ligada à utilização da violência pelo Estado por meio de suas forças armadas, na teoria de Gramsci está relacionada a expressões como o uso da energia física ou moral, uso do poder ou prestígio, elementos que se fazem necessários para a conquista da hegemonia (TSCHUMI, 2005, p. 302).

Para que a vitória fosse alcançada, seria necessário, para Clausewitz, que fosse aniquilado o “centro de gravidade”, que é o ponto da estrutura inimiga militar, político e social. Se tal centro fosse atingido, o poder nacional do inimigo desmoronaria. Tal teoria é considerada uma das mais importantes do seu pensamento, posto que condiciona o objetivo da grande estratégia de uma guerra (FÜLLER, 2002, p. 69).

“Reconhecer estes *centra gravitatis* do poder militar do inimigo”, escreve ele, “discernir suas esferas de ação é [...] um ato supremo do julgamento estratégico” [...] Mais adiante, no volume III, descreve tal conceito da seguinte maneira: “O centro de gravidade de Alexandre estava em seu exército. O mesmo acontecia com Gustavo Adolfo, Carlos XII e Frederico, o Grande, e a carreira de cada um deles teria logo terminado, destruindo-se sua força de combate. Nos estados agitados por dissensões internas, este centro de gravidade situa-se na capital; nos pequenos estados, que dependem dos grandes, repousa nos exércitos desses aliados; numa confederação, encontra-se numa unidade de interesses; numa insurreição nacional, está na pessoa do principal líder e da opinião pública. Contra esses pontos é que deve ser desencadeado o golpe” [...] “O centro de gravidade do poder francês está em sua força militar e em Paris, rechaçar o resto dos franceses para trás do Loire, tal deve ser o objetivo dos aliados. O ponto fraco da monarquia francesa está entre Paris e Bruxelas” (FÜLLER, 2002, p. 69).

Em outras palavras, para vencer dever-se-ia chegar ao ponto mais vulnerável e mais importante do adversário, que é justamente o centro de gravidade.

Clausewitz enumera dois princípios que considera fundamentais, a saber: reduzir o peso do poder inimigo a centros de gravidade tão pouco numerosos quanto possível. De preferência, a um único somente. Depois, o ataque deverá ser limitado a esses centros de gravidade em um número de ações principais tão pequeno quanto possível. Se puder, a um. Por fim, manter todas as ações secundárias tão subordinadas quanto possível. Em uma única palavra, o primeiro princípio é concentração. O segundo informa o seguinte: agir o mais rápido possível, fato que significa a proibição de retardamentos e rodeios e também razão suficientemente forte (FÜLLER, 2002, p. 70).

Além dos dois princípios gerais, Clausewitz formula uma série de princípios que deduz de seus principais objetivos de guerra, que são: vencer e destruir as forças armadas do adversário; tomar posse dos elementos materiais de agressão do exército inimigo e conquistar a opinião pública.

Para que o primeiro objetivo seja atingido, a operação principal deve ser dirigida contra o exército principal do inimigo, que deve ser batido antes que se atinjam os dois outros objetivos. Com a finalidade de apossar-se dos recursos materiais, as operações devem orientar-se para grandes centros onde se encontram as grandes cidades. Quanto ao terceiro objetivo, a opinião pública deve ser conquistada mediante grandes vitórias e pela captura da capital do inimigo (FÜLLER, 2002, p. 70).

O primeiro e mais elementar comentário a ser feito acerca da temática da guerra é fazer a distinção entre os tipos. Existem varias espécies de guerra, que variam a sua denominação de acordo com vários fatores, dentre eles a quantidade de Estados envolvidos, bem como as condições.

Diz-se que uma guerra é internacional quando ela envolve duas ou mais Nações/Estados. Muito embora haja uma significativa diferença entre os conceitos de Estado e Nação, para efeitos didáticos, não se trabalhará com tais divergências. Já uma guerra é considerada civil quando se dá no âmbito interno dos Estados. Na modalidade internacional, a guerra pode ser diática ou de coalizão. Pela primeira, entende-se a guerra que é travada entre dois Estados, como a guerra franco-prussiana de 1870. Quando há, entretanto, uma aliança de Estados, diz-se que se trata de uma guerra de coalizão. Tal aliança não precisa se perpetuar após o final do conflito, bem como não é necessário que tenha sido feita anteriormente. Os Estados só estão aliados em decorrência de circunstâncias, como foi o exemplo dos Estados Unidos e a União Soviética antes e depois da Segunda Guerra Mundial. A guerra civil, por sua vez, pode ser partidária ou internacionalizada. É partidária quando existem facções que entram em choque em uma condição de total ausência ou dissolução de uma autoridade central como, por exemplo, a guerra civil chinesa de 1945-1949 e internacionalizada quando as partes em luta visam à separação e à constituição de novas entidades soberanas, ou seja, possui objetivos separatistas, a exemplo da guerra do Vietnã (BONANATE, 2001, p. 23-24).

Na história da humanidade, a guerra ocupa um lugar de destaque. Tal influência pode ser demonstrada nos acontecimentos que servem de parâmetro para delimitar a passagem entre as Idades Antiga para Média, Média para Moderna e

Moderna para Contemporânea. Sempre se remetem a grandes conflitos. A guerra se configura como o fator principal que determina as mudanças e as características do sistema internacional, independentemente do tempo. A diferenciação entre guerra e paz serve como fundamento para o estudo da história de toda a humanidade. O direito internacional, que surgiu para disciplinar relações de caráter essencialmente conflitivo, tem como tradicional classificação a divisão entre direito da guerra e direito da paz (TSCHUMI, 2004, p. 192).

Traçar o esboço de um período histórico cuja característica é a forma de invasão, a primeira grande manifestação guerreira a que se pode remontar. A origem de tal forma se dá nos deslocamentos populacionais de um ambiente geográfico a outro, que determinam as gigantescas transformações culturais que são resultados do conflito e da mistura e da integração entre costumes e conhecimentos diferentes e heterogêneos (BONANATE, 2001, p. 39-40).

O primeiro relato detalhado e preciso de um conflito de grandes proporções que influiu de modo decisivo nas relações internacionais é narrado por Tucídides na obra História da Guerra do Peloponeso. Nessa época, não existia qualquer restrição ao *jus ad bellum* (direito de fazer a guerra). Os conflitos e atos hostis entre os povos ocorriam “naturalmente”. Entretanto, isso não impediu o surgimento de algumas regras relativas à condução da guerra (*jus in bello*) como os conceitos de “direito de asilo, imunidade dos agentes diplomáticos, respeito e proteção aos lugares sagrados, bem como várias regras de comportamento dos beligerantes no campo de batalha”. O forte sentimento de patriotismo existente em cada cidade-Estado deu origem a um sistema de coordenação entre essas unidades

administrativas muito se assemelha aos princípios do direito internacional adotados após a formação dos Estados modernos (TSCHUMI, 2004, p, 192-193).

A Guerra do Peloponeso serve de marco para o início do período de decadência na Grécia. Tal fato possibilitou a expansão do império romano e a formação de um sistema político que durou mais de 500 anos. A organização das cidades-Estado gregas nos permite fazer a comparação entre as duas ligas rivais comandadas por Atenas e Esparta, denominadas ligas de Delos e do Peloponeso, respectivamente, ao sistema de alianças existente na Europa no século XIX. A autonomia administrativa que foi concedida às cidades gregas é bastante semelhante ao sistema singular criado após a paz de Vestfália, que Pufendorf, no ano de 1675, identificou como um conjunto de Estados ligados que parecem constituir um corpo, embora seus membros conservem soberania. A própria idéia de consecução da política externa de modo amoral, ligada aos interesses nacionais, consagrada por Richelieu durante a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) já estava presente na política dos generais espartanos. Com o objetivo de derrotar Atenas, Esparta uniu-se à Pérsia, que figurou como rival da própria Grécia algumas décadas antes, num outro momento. Portanto, a atitude de Esparta, ao formar uma aliança com outro povo para guerrear contra uma cidade-Estado da própria Grécia pode ser enquadrada numa política da *Raison d'État* (TSCHUMI, 2004, p. 193-194).

A não aplicação de princípios morais às relações internacionais e a preferência da utilização da força em vez da negociação e das vias diplomáticas não surgiram com Maquiavel, Hobbes ou durante a época da formação dos Estados Modernos. O estado de natureza aplicado às relações internacionais, bastante enfatizado pelos realistas, já ocorre desde a antiguidade. Tucídides constata a existência dessas características durante a Guerra do Peloponeso. Ao cercar a ilha de Milos, os atenienses oferecem aos habitantes locais a possibilidade de um entendimento, na expectativa de que esses aceitassem a opção de se tornarem escravos de guerra. Caso as negociações fracassassem, haveria uma guerra na qual o extermínio total

dos mélios seria apenas uma questão de tempo. Os habitantes da ilha protestaram contra essa situação: “Vemos, com efeito, que viestes para serdes vós mesmos os juízes do que devemos dizer, e o resultado do debate é evidente: se vencermos na discussão por ser justa a nossa causa, e então nos recusarmos a ceder, será a guerra para nós; se nos deixarmos convencer, será a servidão” (TSCHUMI, 2004, p. 194).

No plano internacional, até mesmo pela ausência de coercibilidade entre os Estados, vive-se uma situação análoga ao estado de natureza de Hobbes. Não há um leviatã internacional, portanto, há sempre a ameaça de uma guerra de todos contra todos, devido ao estado de natureza, propiciado pela anarquia.

A contraposição não poderia ser mais drástica: ordem contra anarquia, compreensão recíproca contra ingovernabilidade; em outras palavras, será a guerra inextirpável até que um governo internacional (um “Leviatã” internacional) não coloque fim a todos os contrastes? É difícil responder a uma pergunta que implica alto grau de envolvimento emotivo ideológico; entre idealismo e realismo ocorre a mesma diferença que existe entre otimismo e pessimismo, ou entre espírito progressivo e espírito conservador. Contudo, podemos ainda imaginar uma via intermediária: a seguida por L. Einaudi (1874-1961), tão liberal quanto os reformistas britânicos e, ao mesmo tempo, suficientemente realista a ponto de não se abandonar às ilusões; esse último ponto de vista leva a conseqüências extremas a crítica ao “dogma da soberania absoluta e perfeita [que] em si é demasiado maléfica”, enquanto o primeiro – e à luz da experiência federal estado-unidense – pensa em formas de integração adotadas de maneira livre e em temáticas predominantemente econômicas, de forma que a transmissão de algumas prerrogativas tradicionais da soberania dá vida, mais do que a uma manifestação espontânea de uma bondade natural, a formas de convergência dos interesses (BONANATE, 2001, p. 150-151).

A humanidade entrou na era do capitalismo. A política, economia e indústria se associam para favorecer o desenvolvimento das primeiras grandes concepções otimistas do progresso. A Guerra dos Trinta Anos ergueu-se no meio de tal evolução e, portanto, é considerada a primeira guerra mundial da era do Estado Moderno. Nesse momento, originam-se as próprias relações internacionais, que dão vida a um conflito cujas dimensões espaciais, mortalidade de devastações materiais não podem ser comparadas às de quaisquer outras guerras no passado. As conseqüências são ainda hoje determinantes: as relações internacionais tiveram seus

direitos consolidados nas principais cláusulas dos tratados de Osnabrück e Münster (Paz de Vestfália, em 1648). As despesas de guerra passam a ser uma das principais preocupações do soberano, que percebe aos poucos que o custo das guerras pode ser maior do que o ganho das vitórias. Daí resulta a teoria estratégica extremamente inovadora porque visa alcançar a vitória derramando a menor quantidade de sangue possível (BONANATE, 2001, p. 50-51).

A guerra não é boa nem pra quem a vence. E, quanto ao derramamento de sangue, este sempre é máximo! Não há que se falar em utilização da força moderada, só para atingir os fins. A matança e o extermínio, assim como a violência, são o próprio propósito da guerra.

O Tratado de Vestfália foi um marco no sistema político europeu, posto que estabeleceu o direito à liberdade religiosa e o mútuo reconhecimento dos Estados como “poderes independentes, livres para comandarem suas próprias políticas exteriores, concluírem tratados e fazerem guerra”. O Sacro Império Romano tentou restabelecer um certo poder político sobre a Europa. Entretanto, não logrou êxito. Logo, a diversidade religiosa deixou de configurar um motivo de guerra entre os países do Velho Mundo.

O Direito Internacional após Vestfália foi caracterizado pela limitação no escopo de responsabilidades assumidas pelos Estados. Tal direito se resumia ao respeito relativo a um conjunto de regras que fosse capaz de garantir a coexistência pacífica entre os Estados europeus. O período compreendido entre o fim da Guerra dos Trinta Anos e o início da Primeira Guerra Mundial foi caracterizado pelo equilíbrio de poder na política internacional (TSCHUMI, 2004, p. 200-201).

Nesse cenário, a possibilidade de ocorrência de conflitos é alta. A participação em uma guerra é calculada de modo bastante pragmático. Se as possibilidades de ganho compensarem os riscos, certamente haverá guerra. Apesar da existência de alianças como forma de dissuadir as grandes potências de provocarem uma guerra, a percepção dos riscos é diferenciada em cada país. A visão que cada Estado possui sobre o grau de dificuldade de um mesmo conflito é diferente. Basta que uma única potência calcule mal (subestime) os riscos de uma guerra, para que o conflito tenha início (TSCHUMI, 2004, p. 201).

Após tais acontecimentos, temos a I e a II Guerra Mundial figurando como marcos na história das Guerras Modernas.

A I Guerra Mundial envolveu todas as grandes potências, e, na verdade, todos os Estados europeus, exceto a Espanha, os Países Baixos e os três países da Escandinávia e a Suíça. Já a II Guerra foi global. Quase todos os Estados independentes do mundo estiveram envolvidos, ainda que se considere uma participação apenas nominal por parte da América Latina (HOBSBAWN, 1995, p. 31).

Locais, regionais ou globais, as guerras do século xx iriam dar-se numa escala muito mais vasta do que qualquer outra coisa experimentada antes. Das 74 guerras internacionais travadas entre 1816 e 1965 que especialistas americanos, amantes desse tipo de coisa, classificaram pelo número de vítimas, as quatro primeiras ocorreram no século xx: as duas guerras mundiais, a guerra do Japão contra a China em 1937-9, e a Guerra da Coreia. Cada uma delas matou mais de 1 milhão de pessoas em combate. A maior guerra internacional documentada do século xix pós napoleônico, entre Prússia-Alemanha e França, em 1870-1, matou 150 mil pessoas, uma ordem de magnitude mais ou menos comparável às mortes na Guerra do Chaco, em 1932-5, entre Bolívia (pop. c. 3 milhões) e Paraguai (pop. c. 1,4 milhão). Em suma, 1914 inaugura a era do massacre (HOBSBAWN, 1995, p. 32).

4.2 A guerra do Iraque

Por ser rica em petróleo, o Oriente Médio é uma região que figura como palco de diversos conflitos. É lá que ficam 65% das reservas mundiais. Nesse quadro, 11 do total de 65% das reservas de petróleo situam-se no Iraque. Este possui, assim, a segunda maior reserva mundial do produto, fato que lhe dá

importância para os EUA, que necessitam importar petróleo (BRIGIDO, 2004, p. 130).

“O Iraque é um Estado com área de 438.317 quilômetros quadrados e com uma população aproximada de 23.600 milhões de habitantes, cuja capital é Bagdá. Tem fronteiras com a Turquia (norte), a Síria (noroeste), a Jordânia (oeste), a Arábia Saudita (sul, sudeste e oeste), o Kuwait (sul) e o Irã (leste). Possui uma estreita saída para o Golfo Pérsico através do canal resultante da junção dos rios Tigre e Eufrates, o Chatt al Arab. Note-se que a maior planície da Mesopotâmia, área drenada pelos rios Tigre e Eufrates, está situada no atual território do Iraque” (BRIGIDO, 2004, p. 130).

Em 2 de agosto de 1990, o Iraque invadiu o Kuwait, gerando a Guerra do Golfo. Dentre os vários motivos, destacam-se o fato de o Iraque praticamente não ter saída para o mar, tendo, portanto, construído um canal que liga Basrá à fronteira com o Kuwait e a reivindicação as soberania sobre o território do Kuwait, pois o governo iraquiano acredita que o Kuwait deveria fazer parte de seu Estado. Os motivos são também de ordem econômica. As condições econômicas do Iraque ficaram comprometidas em detrimento da guerra com o Irã. A dívida externa do Iraque girava em torno de 75 bilhões de dólares e a dívida para com o Kuwait era de aproximadamente 14 bilhões (BRIGIDO, 2004, p. 134).

Um conflito fronteiriço, no qual o Iraque acusou o Kuwait de ter extraído petróleo de sua fronteira também se deu no mesmo período. O Iraque passou a exigir uma indenização de 2,5 bilhões de dólares do Kuwait.

Além disso, houve uma redução no preço do barril de petróleo, fato que prejudicou a economia iraquiana.

O Iraque imaginava que, com a invasão do Kuwait, tornaria-se dono de 20% das exportações mundiais de petróleo.

Os EUA não apoiaram tal invasão. Dessa forma, com base no Capítulo VII da Carta da ONU, o Conselho de Segurança requereu a retirada do Iraque do

território do Kuwait. Como o Iraque não aceitou, impuseram-lhe um embargo de armas e de comércio, através da Resolução 661, de 06 de agosto de 1990. Em 25 de agosto do mesmo ano, foi-lhe aplicado o bloqueio naval, com a Resolução 665. Veio então, a Resolução 678, que estabeleceu a data de 15 de janeiro de 1991 como prazo final para a retirada do Iraque do Kuwait. Se não fosse obedecida, seriam utilizados todos os meios necessários para que se fizesse tal retirada. Findo o prazo, George Bush, presidente dos EUA, iniciou a operação "Tempestade no Deserto" e, em 16 de janeiro de 1991, atacou o Iraque. Um mês mais tarde, o Iraque retirou-se do Kuwait e foi celebrado um acordo provisório de cessar-fogo. Em 3 de abril, foi adotada a Resolução 687, que determinou um cessar-fogo definitivo, impondo ao Iraque a eliminação de todas as armas de destruição em massa. Foi criada a UNSCOM, Comissão Especial para as Nações Unidas.

A guerra do Iraque trouxe massacres terríveis, praticados pelos EUA contra a população civil local. Tais atrocidades são praticadas longe dos holofotes dos jornais e revistas, como no exemplo que se segue:

Nem a história da guerra do Iraque, nem a imagem que o mundo tem dos EUA (e eles, de si próprios) serão as mesmas depois de Haditha. Na manhã de 19 de novembro de 2005, praticou-se um massacre, nesta pequena cidade cercada de palmeiras e debruçada às margens do Rio Eufrates. Depois de sofrerem uma baixa, causada por explosão de uma bomba, os soldados da Companhia Kilo, do *US Marine Corps* decidiram vingar-se contra a população civil. Vinte e quatro pessoas foram assassinadas a sangue-frio. Nenhuma delas esboçou qualquer gesto que pudesse representar ameaça aos *marines*. Entre as vítimas estão sete mulheres, três crianças, um bebê de um ano e um ancião cego e aleijado, em sua cadeira de rodas. A vingança prolongou-se por cinco horas, o que exclui a hipótese (igualmente brutal) de um acesso de cólera, provocado pela morte do colega de armas [...] as mortes como "danos colaterais" da guerra. Ao invés de esclarecer, o documento lança uma terrível pergunta: quantos episódios semelhantes terão sido abafados, no Iraque, ao serem classificados com tal rótulo, cada vez mais freqüente no jargão das guerras "modernas"? (LE MONDE DIPLOMATIQUE, 2006).

Ressalte-se que as resoluções impostas ao Iraque foram decididas pelo Conselho de Segurança, sem a participação do mesmo, que sequer foi convidado para integrar as sessões nas quais tais decisões foram tomadas.

O que estava em jogo na Guerra do Golfo era, principalmente, o petróleo. Dessa forma, os Estados Unidos só intervieram em favor do Kuwait em função do material estratégico. Em 1989, o Kuwait produziu 95 milhões de toneladas de petróleo. Em 1989, o Kuwait produziu 95 milhões de toneladas de petróleo. Somada a sua produção à do Iraque, resultaria em 139 milhões de toneladas, de sorte que este iria se tornar o quarto produtor mundial e o segundo exportador mundial (BRIGIDO, 2004, p. 138).

No mês seguinte à Guerra do Golfo, os EUA possuíam um déficit público menor do que o registrado no ano anterior. Isso se deveu à ajuda recebida dos outros países para financiar a campanha do Golfo.

“No tocante à proteção do Kuwait, saliente-se que, além da defesa do petróleo, os EUA também estavam resguardando os grandes negócios que a monarquia Kuwaitiana possui ao redor do mundo” (BRIGIDO, 2004, p. 140).

Por que todo esse desconforto, quando a águia estadunidense estende suas asas de um extremo ao outro do Oriente Médio, da Ásia Central e da África, e os países exportadores não hesitam em abrir as comportas para enfrentar a rápida aceleração da demanda e evitar uma escassez de oferta? Esse sentimento súbito e generalizado de insegurança é o oposto do que muitos previam ou esperavam, antes da guerra contra o Iraque e da tomada, por Washington, do país que possui as maiores reservas mundiais de petróleo, depois da Arábia Saudita. Ele também concentraria as certezas que prevaleciam logo após a guerra do golfo (1990-1991) e da liberação pelo Kuwait pelos Estados Unidos e seus aliados (SARKIS, 2006).

Quanto aos ataques dos EUA ao Iraque em 2003, é necessário que se tenha em vista o unilateralismo dos EUA, que só se preocupam com a sua segurança. Tais ataques já haviam sido planejados, pois somente duas horas depois do prazo estabelecido para que Saddam Hussein se retirasse do Iraque, os EUA e a Grã-Bretanha deram início aos bombardeamentos sobre Bagdá.

A estratégia de guerra norte-americana é a doutrina de ação militar preventiva contra inimigos [...] No entanto, não há respaldo jurídico para a intervenção no Iraque [...] Em caso de ausência de uma autorização do Conselho de Segurança, nenhum Estado poderá recorrer ao uso da força

contra outro Estado, salvo em caso de legítima defesa, em resposta a um ataque armado. Em outros termos, a legítima defesa pressupõe a existência de agressão, sendo que deve ser tomada imediatamente após a mesma. Contudo, o Iraque não cometeu um ataque armado. Além disso, a legítima defesa preventiva não é admitida no direito internacional (BRIGIDO, 2004, p. 130, p. 145).

Há mais dois fatos que podem ser apontados como o motivo real da agressão, a saber: os EUA desejarem desenvolver suas capacidades militares e a saída de Saddam Hussein do poder para que fosse colocado em seu lugar um governo que se alinhasse com os interesses norte-americanos.

Saddam Hussein foi enforcado na manhã de 30 de dezembro de 2006, em cumprimento à sentença que lhe proferiu pena de morte, pelo Tribunal Iraquiano, criado pelos EUA. Foi condenado pela participação nos assassinatos de 148 xiitas da cidade de Dujail, após o fracasso de um complô para matá-lo, em 1982, e também pela tortura e deportação de centenas de moradores de Dujail (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006).

O vídeo de sua execução caiu na internet e o mundo pôde acompanhar o espetáculo da morte, tal como se fazia na idade média. Desta vez, entretanto, a praça real foi substituída pela praça virtual, mais moderna. Os EUA, no papel de polícia do mundo, sob o discurso de preservação dos direitos humanos (ainda que para isso se suprima os próprios direitos humanos) bradaram aos quatro ventos: a justiça fora feita! O mundo estaria a salvo a partir de então!

Enquanto isso, o TPI continua a julgar os seus casos na África Central, Uganda, Congo e Sudão.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal Penal Internacional nasceu com o discurso de combate aos crimes de genocídio, de agressão, de guerra e crimes contra a humanidade. Argumentou-se que se tratava de violações graves demais para que a comunidade internacional tolerasse a impunidade de seus autores.

Após uma longa discussão, no seio da ONU, o TPI foi instituído, o Estatuto de Roma de 1998 foi ratificado pelos países e ele passou a funcionar. Até agora, passou a investigar quatro casos, no continente africano, quais sejam: Congo, Uganda, África Central e Sudão.

Tal atuação revela a sua incapacidade de justiça universal, pois ratifica a sua seletividade. Isso se dá porque o poder é um fator de imunização ao TPI. Enquanto um genocida estiver revestido de poder, sobretudo na esfera política, ele não será levado a julgamento. A prova real disso é a completa omissão do TPI com relação às atrocidades cometidas pelos militares norte-americanos. Ainda que os EUA não sejam signatários do Estatuto de Roma, há meios processuais internacionais para se investigar tais casos.

O direito penal é desigual por natureza. Atua de forma fragmentária e seletiva. O direito penal internacional, através da criação e manutenção do TPI, servirá somente para sancionar a ordem social vertical no plano internacional, posto que ao condenar raros genocidas, provenientes de países pobres, estará a serviço da desigualdade.

O TPI tem uma função meramente simbólica, que é inversa à prometida. A função declarada de justiça universal, que combateria a criminalidade mais grave

do planeta cai por terra. Por outro lado, a função real, ou latente, que é a de manutenção das desigualdades entre os países no atual jogo de forças no âmbito planetário, concretiza-se eficientemente.

Por derradeiro, não há razões para que os países invistam num sistema de opressão, de manutenção das desigualdades e estruturalmente simbólico, como é o TPI. A investigação de alguns casos (função instrumental) não é suficiente para justificar toda uma aparelhagem destinada a operar de forma diametralmente contrária a que se propõe, reproduzindo a estrutura desigual de poder vigente entre os Estados.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. 146 p.

ALVES, Rubem. **Filosofia da ciência**: introdução ao jogo e a suas regras. São Paulo: Edições Loyola, 2005. 226 p.

AMBOS, Kai. Sobre el fundamento jurídico de la Corte penal internacional : un analisis del Estatuto de Roma. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, v. 2, f. 9, p. 15-45. 2003.

_____. **El nuevo derecho penal internacional**. Lima: ARA, 2004. 810 p.

_____; CARVALHO, Salo de. **O direito penal no Estatuto de Roma**: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 312 p.

_____; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Tribunal Penal Internacional**: possibilidades de desafios. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 296 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 336 p.

_____. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993. 145 p.

_____. (Org.). **Verso e reverso do sistema penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. 216 p.

_____. (Org.). **Verso e reverso do sistema penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Vol. II. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. 220 p.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 192 p.

ANIYAR DE CASTRO, Lolita. O triunfo de Lewis Carrol. A nova criminologia latino-americana. **Discursos Sediciosos:** Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 9 e 10, p. 129-148, 2000.

ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém:** um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 342 p.

ARNOLD, Roberta. The *mens rea* of genocide under the Statute of the international criminal court. **Criminal Law Forum: An International Journal**, Dordrecht, v. 14, n. 1, p. 127-151. 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 256 p.

_____. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 7-21, 1976.

_____. **Criminología y sistema penal.** Buenos Aires: B de F, 2004. 464 p.

_____. Defesa dos direitos humanos e política criminal. **Discursos Sediciosos:** Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 3, p. 57-69, 1997.

_____. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**, Porto Alegre, n. 2, v. 6, a. 6, p. 44-61, 1993.

_____. **Princípios do direito penal mínimo:** para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. (mimeo)

BARBER, Benjamin. **O império do medo: guerra, terrorismo e democracia.** Rio de Janeiro: Record, 2005. 256 p.

BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. 208 p.

_____. (Org.). **Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de soluções de controvérsias.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 334 p.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje.** Rio de Janeiro: Revan, 1990. 194 p.

_____. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro I.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 2000. 282 p.

_____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade,** Rio de Janeiro, n.12, p. 271-288, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti de Souza W. Intolerância de, ou a propaganda é a alma do negócio. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade,** Rio de Janeiro, n. 4, p. 217-219, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. 150 p.

_____. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 262 p.

BECK, Ulrich. **Que és la globalización?** falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 1998. 226 p.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 10. ed. v.1. Brasília: UnB, 1997. 666 p.

_____. O futuro da democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONANATE, Luigi. **A guerra**. São Paulo: Estação Liberdade, 2001. 178 p.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de (Orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 336 p.

BRASIL. **O que é o tribunal penal internacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000. 41 p.

_____. **Tribunal penal internacional: Universalização da Cidadania**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000. 47 p.

BRIGIDO, Eveline Vieira. O imperialismo de Tio Sam no Golfo. In: CAUBET, Christian Guy (Org). **A força e o direito nas relações internacionais: as repolarizações do mundo**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 129-147.

CABEZUDO RODRÍGUEZ, Nicolas. Supranacionalidad y justicia penal: la Corte penal internacional. **Actualidad Penal**, Madrid, f. 35, p. 871-893. Setembro de 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002. 1504 p.

CARLOS, Newton. **Bush e a doutrina das guerras sem fim**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 130 p.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. 119 p.

CASSESSE, Antonio et al. **The Rome Statute of the international criminal court: a commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

_____; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri: Manole, 2004. 340 p.

CASTELLAR, João Carlos. Violência, imprensa e mudanças na lei penal. **Discursos Seditiosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 319-323, 2002.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 336 p.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2003. 184 p.

CHOMSKY, Noam. **11 de setembro**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. 192 p.

_____. **O que o Tio Sam realmente quer**. Brasília: UnB, 1999.

CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial**. São Paulo: Moderna, 1999. 322 p.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Orgs.). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: RT, 2000. 484 p.

COURTOIS, Stéphane. Os crimes do comunismo. In: COURTOIS, Stéphane et alii (Org.). *O livro negro do comunismo: crimes, terror e repressão*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 13-46.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 400 p.

_____. **História do direito internacional:** comércio e moeda; cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 320 p.

DELMAS-MARTY, Mireille. **A imprecisão do direito:** do código penal aos direitos humanos. Barueri: Manole, 2005. 326 p.

_____. **Modelos e movimentos de política criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 1992. 240 p.

_____. **Os grandes sistemas de política criminal.** Barueri: Manole, 2004. 564 p.

_____. **Por um direito comum.** São Paulo: Martins Fontes, 2004. 312 p.

_____. **Três desafios para um direito mundial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 210 p.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. Violência urbana, direitos da cidadania e políticas públicas de segurança. **Discursos Sediciosos:** Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 4, p. 103-120, 1997.

_____. Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. **Discursos Sediciosos:** Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 12, p. 119-138, 2002.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese.** 19. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. 178 p.

ELBERT, Carlos A. Alternativas à pena ou ao sistema penal? **Discursos Sediciosos:** Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 5 e 6, p. 113-178, 1998.

ESER, Albin; HASSEMER, Winfried; BURKHARDT, Björn; CONDE, Francisco Muñoz (Coords.). **La ciencia del derecho ante el nuevo milenio.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2004. 490 p.

FAYET JÚNIOR, Ney. Considerações sobre a criminologia crítica. In: _____; CORRÊA, Simone Prates Miranda (Orgs.). **A sociedade, a violência e o direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 187-200.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 202 p.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O tribunal de Nuremberg**: dos precedentes à confirmação de seus princípios. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 168 p.

FERRO, Marc (Org.). **O livro negro do colonialismo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. 964 p.

FOLHA DE SÃO PAULO. Saddam Hussein é enforcado na manhã de sábado em Bagdá. 30/12/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u103274.shtml>>. Acesso em 2 jun. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. 288 p.

FULLER, John Frederick Charles. **A conduta da guerra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2002. 332 p.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. 8. ed. Porto Alegre: L&PM, 1999. 386 p.

GENTILI, Alberico. **O direito de guerra**. Ijuí: Unijuí, 2004. 632 p.

GILBERT, Adrian. **Enciclopédia das guerras**: conflitos mundiais através dos tempos. São Paulo: M. Books, 2005. 314 p.

GOLDENSOHN, Leon. **As entrevistas de Nuremberg**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. 554 p.

GOLDENSTEIN, Lúcia. **Repensando a dependência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. GONÇALVES, Joannisval Brito. **Tribunal de Nuremberg: 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 389 p.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. 2v. Ijuí: Unijuí, 2004. 1482 p.

GUIMARÃES, Cláudio. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Mimeo.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2004. 210 p.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 114 p.

HOBBSBAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 602 p.

_____. **O novo século: entrevista a Antonio Polito**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 202 p.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da guerra justa à guerra econômica: uma revisão sobre o uso da força em direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 1996.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 192 p.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Historical Introduction, Seat, Establishment and Relationship with United Nations. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/php/show.php?id=history>>. Acesso em: 05 fev. 2005.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adrian. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. 389 p.

KARAM, Maria Lúcia. O processo de democratização do Estado e do poder judiciário.

Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 12, p. 139-162, 2000.

KRESS, Claus et al. **Tribunal penal Internacional: aspectos fundamentais e o novo código penal internacional alemão.** Porto Alegre: SAFE, 2004. 136 p.

La cour pénal international: enjeux et perspectives. Paris, 2003. Disponível em: <<http://ceds.alumni.free.fr/THEMES/Cour%20Penal%20International-apq.pdf>>.

Acesso em: 29 jan. 2006.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. 266 p.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 2001. 406 p.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 40 p.

Le premier tribunal pénal international permanent à compétence universelle. New York: Nations Unies. Disponível em:

<http://www.droitshumains.org/Justice/02install_01.htm>. Acesso em: 10 set. 2002.

LEE, Roy S. **The international criminal court: the making of the Rome Statute – issues, negotiations, results.** The Hague: Kluwer Law International, 1999. 657 p.

LE MONDE DIPLOMATIQUE. Aconteceu em Haditha. Junho de 2006. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/imprima1326>>. Acesso em: 13 jun. 2006.

LINHARES, Maria Yedda Leite. A luta contra a metrópole (Ásia e África, 1945-1975).

MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional**: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 262 p.

MAQUIAVEL, Nicolau. **A arte da guerra**. São Paulo: Rideel, 2005. 226 p.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilla. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003. 310 p.

MIR PUIG, Santiago; BIDASOLO, Mirentxu Corcoy (Dir.). **La política criminal en Europa**. Barcelona: Atelier penal, 2004. 304 p.

MOCCIA, Sergio. O tribunal penal internacional: os perfis da legalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 47, p. 203-231, mar./abr. 2004.

MORGENTHAU. Hans. **A política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. Brasília: UnB, 2003. 1152 p.

MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, Ed. Especial, out. 2000.

NAHUZ, Cecília dos Santos; FERREIRA, Lusimar Silva. **Manual para normalização de monografias**. São Luis: EDUFMA, 2002. 172 p.

OLIVA, Alberto. Democracia e liberdade: as escolhas de muitos, as decisões de poucos. In: ROSENFELD, Denis L. (Ed.). **Democracia e política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 49-62.

POWER, Samantha. **Genocídio**: a retórica americana em questão. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. 696 p.

ROMA. Rome Statute of the International Criminal Court, 17th day of July 1998. Disponível em: <[http://www.icc-cpi.int/library/basicdocuments/rome_statute\(e\).html](http://www.icc-cpi.int/library/basicdocuments/rome_statute(e).html)>. Acesso em: 15 nov. 2005.

RAMONET, Ignacio. **Guerras do século XXI**: novos temores e novas ameaças. Petrópolis: Vozes, 2003. 194 p.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 290 p.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Globalização**: fatalidade ou utopia? Porto: Edições Afrontamento, 2001. 557 p.

_____. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista crítica de ciências sociais**, Lisboa, n. 65, p. 3-76, 2003.

_____. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, Lisboa, n. 12, p. 17-27, 1997.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. 174 p.

SARKIS, Nicolas. Bem-vindos ao fim da Era do Petróleo. **Le Monde Diplomatique**. Paris. Maio de 2006. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/imprima1307>>. Acesso em: 13 jun. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 418 p.

SCHABAS, William A. **An introduction to the international criminal court.**

Cambridge: Cambridge University Press, 2003. 406 p.

SCHMITT, Carl. **Legalidad y legitimidad.** Madrid: Aguilar, 1971. 182 p.

_____. **O conceito do político.** Petrópolis: Vozes, 1992. 154 p.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 456 p.

STEINER, Sylvia. **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco.** São Paulo: RT, 2003. 475 p.

_____. Tribunal Penal Internacional: a proteção dos direitos humanos no século XXI.

Revista do Advogado. São Paulo, v. 22, f. 67, p. 71-80. Agosto de 2002.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUN TZU – A arte da Guerra. Disponível em: <<http://www.suntzu.hpg.ig.com.br/cap0a.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2006.

TSCHUMI, André Vinícius. Guerra e revolução no pensamento de Gramsci. In: Mezzaroba, Orides (Org.). **Gramsci: estado e relações internacionais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 295-334.

_____. A guerra e as relações internacionais. In: CAUBET, Christian Guy (Org.). **A força e o direito nas relações internacionais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 189-207. VERANI, Sergio. A globalização do extermínio. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 131-139, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). **Estudios em homenagem ao prof. João Marcello de Araújo Junior**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 284 p.

_____. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 26-36, 1997.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 666 p.

_____. **En torno de la cuestión penal**. Buenos Aires: B de F, 2005. 342 p.

_____. **Origen y evolucion del discurso critico em el derecho penal**. Buenos Aires: Ediar, 2004. 66 p.

ZAPATERO, Luis Arroyo; NEUMANN, Ulfried; MARTÍN, Adán Neto (Coords.). **Crítica y justificación del derecho penal em el cambio de siglo: el análisis crítico de la escuela de Frankfurt**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, 2003. 336 p.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. 178 p.